

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE BULLYING  
HOMOFÓBICO NO ÂMBITO ESCOLAR**

RENATA MEDINA DUARTE

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE BULLYING  
HOMOFÓBICO NO ÂMBITO ESCOLAR**

RENATA MEDINA DUARTE

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fabiana Junqueira Tamoki.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2014

# **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE BULLYING HOMOFÓBICO NO ÂMBITO ESCOLAR**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Fabiana Junqueira Tamaoki  
Orientadora

---

Natacha Ferreira Nagáo Pires  
Examinadora

---

Nicole Massunari  
Examinadora

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 26 de Novembro de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo a Deus por todas as batalhas vencidas;

Agradeço ao meu Pai por todo esforço e incentivo à conquista de meus ideais;

Agradeço a minha Mãe por todo carinho e paciência durante a realização deste trabalho;

Agradeço a todos meus familiares e amigos que acreditaram em mim e me deram força;

Agradeço a Faculdade pela oportunidade de ampliar meus conhecimentos e abrir novas portas ao crescimento profissional;

Agradeço também a minha Orientadora pela dedicação e atenção compartilhada em busca de um grande trabalho.

## RESUMO

Ante a lacuna de lei acerca do assédio moral entre alunos nas escolas, o tema proposto visa abordar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de *bullying* homofóbico. Através de estudo profundo nos problemas sociais envolvendo o *bullying* e a homofobia, conclui-se que a possibilidade existente de repressão no ordenamento jurídico atual, está pautado na responsabilidade civil. Fazendo breve análise sobre as consequências do *bullying* homofóbico no contexto escolar, o trabalho tem como escopo chamar atenção para a necessidade de punição desse fenômeno, impondo através do dever legal de cuidado e vigilância, a responsabilidade patrimonial dos pais pelos danos dos filhos, e ainda, da instituição de ensino por seus educandos em horário escolar. As teorias que argumentam essa possibilidade serão abordadas de forma concisa, abrangendo desde a origem da violência, os sujeitos envolvidos e a possibilidade de demanda em face de seus responsáveis. Por fim, embasa a pesquisa com medidas legislativas já tomadas em alguns municípios, buscando a prevenção e conscientização no âmbito escolar. Não obstante finaliza-se com julgamentos já realizados, procedentes na obrigação de reparação pelos réus ressaltados.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Homofobia. *Bullying*. Indenização. Instituições de ensino.

## ABSTRACT

Before the law gap surrounding moral harassment between students, the proposed study seeks to address the possibility of civil responsibility specifically in the cases connected to homophobic bullying. Through deep study surrounding problems related to bullying and homophobia, we conclude the existing possibility of repression via the current law, is guided on civil responsibility. By assessing briefly the consequences of homophobic bullying in the school environment, the scope of this study is to bring awareness to the necessity for punishment in this type of behavior. Through the imposition of lawful guidelines, regarding the legal duty of care and vigilance, parental responsibility on damages caused by the children, and finally, via implementation of this subject's teaching during school hours. Theories suggests this possibility should be addressed concisely, covering from the violence's origins, all parts involved and the possibility of law accountability of the responsible. In addition, this study bases the research on legal measures already followed by some municipalities, seeking to prevent prevention and awareness on school environment. Finally, this study ends with judgments already made, coming in obligation of reparation for the defendants.

**Key words:** Civil responsibility. Homophobia. *Bullying*. Indemnification. Teaching institutions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	9
2.1 Definições de Responsabilidade Civil .....	9
2.2 Elementos da Responsabilidade Civil .....	13
2.2.1 Ação e omissão .....	13
2.2.2 Nexu causal.....	15
2.2.3 Resultado ou dano .....	17
2.2.4 Culpa e dolo .....	23
2.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva .....	26
2.4 Responsabilidade Direta e Indireta .....	29
2.5 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....	31
<b>3 FENÔMENO DA HOMOFOBIA</b> .....	34
3.1 Conceito de Homofobia .....	34
3.2 Homofobia no Ordenamento Brasileiro .....	36
3.3 Homofobia nas Escolas.....	37
<b>4 BULLYING</b> .....	39
4.1 Conceito de Bullying e breves Considerações Acerca do Tema .....	39
4.2 Sujeitos do Bullying .....	41
4.3 Bullying Homofóbico.....	44
4.3.1 Bullying homofóbico nas escolas .....	47
4.3.2 Conseqüências do <i>bullying</i> homofóbico .....	51
4.3.3 Importância da repressão no período escolar .....	54

<b>5 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE BULLYING HOMOFÓBICO NO ÂMBITO ESCOLAR.....</b>	<b>57</b>
5.1 Bullying Homofóbico no Ordenamento Jurídico .....	57
5.2 Responsabilidade Civil e o Dano Moral.....	61
5.2.1. Responsabilidade objetiva dos pais pelos danos dos filhos.....	63
5.2.2. Responsabilidade das instituições de ensino pelo <i>bullying</i> homofóbico.....	67
5.3 Legislações Estaduais e Julgamentos Existentes na Prevenção e Repressão do Bullying no Ordenamento Brasileiro .....	74
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>7 BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>81</b>
<b>8 ANEXO A - Projeto de Lei 1011/2011 - Crime de Intimidação Escolar.....</b>	<b>85</b>
<b>9 ANEXO B - Não É Homofobia: Uma História Real.....</b>	<b>88</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque a responsabilização civil nos casos de *bullying* homofóbico no contexto escolar, como medida atual de repressão ao fenômeno tratado, o campo do direito civil abre margem a grande discussão de suas teorias e aplicabilidade no caso em questão.

A necessidade que se faz acerca do tema se dá através dos constantes casos que se chegam ao conhecimento das autoridades e mídia, tomando proporções consideravelmente graves. O *bullying* por si só, caracteriza grave ilícito nas relações em sociedade, que conjuntamente com o preconceito homofóbico potencializa os danos. Tratado pela seara civilista, foram abordadas breves considerações acerca do regramento previsto e das teorias que elencam a responsabilidade civil, qual seja, objetiva e subjetiva. De forma concisa, abordou os elementos essenciais caracterizadores da obrigação, como a conduta, nexos causal, culpabilidade e o dano, onde cumulativamente, são passíveis de reparação.

Importante lembrar que a responsabilidade civil se baseia na regra de conduta de não causar danos à terceiros, de forma que se o fizer, ficará este responsável por reparar ou indenizar a vítima do mal causado, com o objetivo de recompor economicamente o que sofreu.

Posteriormente adentrou na análise profunda e psicológica dos fenômenos da homofobia e do *bullying*, envolvendo suas origens, sujeitos ativos e passivos, consequências e extensões na sociedade brasileira.

Fez-se necessário o debate da aplicação efetiva no caso concreto, abordando as devidas teorias que permitem a transferência de responsabilidade à terceiros, a fim de corromper a impunidade, já que os autores constituem menores de idade, como é o caso da responsabilidade dos pais, tutores e curadores por danos de seus filhos, tutelados e curatelados. No mesmo sentido admite a responsabilidade das escolas privadas por atos de seus educandos, abrangendo além do dever de vigia o risco da atividade. Nesse contexto abordou a possibilidade de demandar perante o Código de Defesa do Consumidor, já que este se mostra mais protecionista e possui como dever inerente a tutela da segurança nas prestações de serviços onerosos.

Por fim, analisou sob a perspectiva constitucional a responsabilidade civil do Estado, quando o *bullying* homofóbico é praticado no interior de seus estabelecimentos e por funcionários da rede pública. Vale salientar que o objetivo principal do Estado é a defesa dos interesses públicos, uma vez que este só existe para administrar corretamente os bens e fazer valer os direitos legalmente instituídos. Como medida de enriquecer o tema proposto restou analisar julgados reais de condenação por indenização civil nos casos de *bullying* homofóbico no âmbito escolar, aonde o judiciário assim vem apreciando, no intuito de fazer jus ao anseio de justiça dos familiares e envolvidos.

O objetivo do trabalho foi dar maior atenção à agressão que inicialmente parece inofensiva, mas que futuramente pode trazer consequências irreversíveis, como recentes casos de suicídio que se tem notícia.

Para o desenvolvimento do tema foi utilizado o método indutivo, partindo de casos isolados, com apoio de referências bibliográficas e jornalísticas, para a conclusão genérica da necessidade de coibição do fenômeno.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Buscando dar maior equilíbrio nas relações sociais o ordenamento brasileiro se valeu da criação da responsabilidade civil para compensar o mal. Por rápida passagem histórica se entende que o direito civil já era regrado visando a obediência das obrigações.

Antes a responsabilidade era pessoal, respondendo com o próprio corpo pelo descumprimento, após grande processo de humanização a responsabilidade tornou-se patrimonialista, extraíndo do meio econômico a solução para o adimplemento, estendendo até os dias atuais.

O que subentende é que o direito civil hoje é utilizado para a solução dos mais variados problemas sociais. Na falta de regramento específico, sempre existirá a repressão por medida de indenização, tendo como objetivo impedir a impunidade ante as transgressões. A teoria que a constitui e a forma como se procede será melhor analisada a seguir.

### **2.1 Definições de Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é a principal fonte de obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. Consistente dizer que, há princípio toda e qualquer atividade que acarretar prejuízo a alguém, gera o dever de indenizar. Esta consequência traz a noção de que toda responsabilidade provém de um ato ilícito, de forma a causar um dano que impõe um dever de reparar, contudo, apesar dessa breve análise, há a necessidade de diferenciar mais à frente a diversidade dos termos e as consequências que se propõe.

A Obrigação é um dever ligado a uma acepção moral ou jurídica, fruto da cultura e da própria convivência social. A obrigação de fazer ou não fazer algo, impõe uma sanção ao seu inadimplemento, podendo surgir de relações jurídicas, patrimoniais e não patrimoniais.

O estudo da responsabilidade civil abrange um conjunto de princípios e regras que regulam as condutas humanas, como base primordial em uma relação jurídica se encontra o princípio da boa fé objetiva, princípio este que impõe ao indivíduo agir em conformidade com o ordenamento jurídico e com a concepção de justiça, moral, ou seja, agir corretamente. A boa fé objetiva não aniquila a subjetiva, conhecida como boa-fé crença, em que no intelecto subjetivo do indivíduo, ele acredita estar agindo em conformidade com a lei, costumes e crenças pregadas pela sociedade.

O termo “responsabilidade” advém de *Res*, que significa coisa, bem, passível de objeto em relações jurídicas, também de *pondere* que traduz em ponderar, equilibrar, e finalmente do verbo *idade* que indica um sufixo de ação.

Desta forma se extrai que a modalidade de responsabilidade não se resume apenas na concepção de reparar um dano, mas também de garantir e buscar uma relação jurídica equilibrada, com ética.

A modalidade de responsabilidade é utilizada em qualquer situação na qual uma pessoa deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio jurídico danoso. Ou seja, interpreta a ideia de que toda e qualquer conduta humana está propícia a gerar um dano e a imposição de reparar.

A responsabilidade civil consiste em reparar um dano de modo a recompor o lesado para que este volte ao *status quo ante* da obrigação, ou seja, em significado restrito ao termo se refere voltar à situação a qual se encontrava antes do dano. Dentre as modalidades de responsabilidade constata-se a de reparar o dano, na qual enseja em consertar, arrumar, devolver nas mesmas condições a que se encontrava, e na de recompor economicamente, quando o objeto ou a situação não possibilita a reparação, seja porque é fisicamente irreparável, ou porque pereceu, ou porque não se trata de um direito material propriamente dito, referente ao direito extrapatrimonial, despersonalizado, psíquico.

Maria Helena Diniz (2011, pág. 50) define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (*responsabilidade objetiva*). (GRIFEI)

Para Flávio Tartuce (2010, pág. 305), “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

A responsabilidade civil, em suma, é simbolizada por algum ato causador do dano, por um autor deste ato, e uma vítima a qual tenha caído o dano. Evidente fica que o dano é que gera o dever de indenizar, de modo que se este não acontecesse, o ato não traria consequências jurídicas.

Justamente por conter diversos casos em que se faz presente a responsabilidade, é que foi dividida em espécies. Nem sempre aquele que é o autor do dano será obrigado a reparar, pois existe a figura do causador indireto, trazido à relação como finalidade única de reparar por atos de terceiro.

Para Silvio de Salvo Venosa (2010, pág. 05):

[...] uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra no ordenamento, está ligado ao ofensor.

De forma geral, toda manifestação de vontade humana traz o problema da responsabilidade, qualquer ato pode gerar uma consequência. A vida em sociedade precisa da responsabilização por alguém, quando alguma coisa danosa acontece. Nesse entendimento leciona Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão (2011, s.p.):

Em qualquer atividade realizada pelo homem surge a necessidade de responsabilizá-lo pelos atos por ele praticados, o que propicia o surgimento da sua responsabilidade, seja no exercício de uma simples atividade de consciência (responsabilidade moral), seja atuando frente ao Estado a que pertence (responsabilidade política). Isso decorre dos registros históricos que apontam o surgimento da responsabilidade com o próprio nascimento da civilização.

Outro autor de renome e estudioso do tema é Sérgio Cavalieri Filho (2004, pág. 02), que define responsabilidade civil nos seguintes moldes:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Diferente são as opiniões acerca do tema pelos demais doutrinadores, de forma a dificultar um conceito fixo de responsabilidade, alguns vislumbram a questão da culpabilidade outros tomam por caminho o equilíbrio de direitos e interesses. O certo é que no contexto final a responsabilidade se resume na obrigação de reparar um dano, por quem quer que tenha causado.

No Código Civil Brasileiro de 2002, a legislação referente à responsabilidade civil pode ser identificada, especialmente, em três dispositivos que se completam, se interligam:

**Art. 186-CC.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187-CC.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927-CC.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Toda vez que houver um dano, a responsabilidade civil é invocada para constituir a imposição jurídica de ressarcimento àquele que sofreu as consequências do infortúnio. A norma civil é quem equilibra as relações sociais, de modo que esta se utiliza do patrimônio do causador do dano a fim de recompor de alguma forma o dano sofrido, restabelecendo igualdade entre as partes.

Com fundamento nessas considerações, extraímos que o dever legal decorre de qualquer conduta humana frente à esfera pública, seja de forma judicial ou extrajudicial. Não se limitando somente ao direito privado, mas também ao direito público e metaindividual.

## **2.2 Elementos da Responsabilidade Civil**

Para se falar em responsabilidade civil, é preciso observar alguns elementos essenciais à sua configuração, elementos estes que possui peculiaridades dentro do campo civil.

Denota-se uma divergência entre doutrinadores como Silvio de Salvo Venosa e Maria Helena Diniz, quanto aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Para o primeiro se constitui através da (2010, pág. 06) “ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa”. Enquanto para esta última se caracteriza (2003, pág. 32) por somente três elementos, a ação ou omissão, dano e a relação de causalidade.

Considera mais completo a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, por estabelecer quatro elementos de modo a justificar a existência de cada um deles. Essa divisão doutrinária se mostra intensamente ligada às correntes de responsabilidades que se segue, seja na responsabilidade subjetiva, em que se torna imprescindível a culpa, ou na objetiva que adota a teoria do risco, ou seja, independe da característica subjetiva do tipo.

Percebe-se que ato ilícito não necessariamente é constituído como requisito essencial, apesar de notoriamente citado no ordenamento jurídico civil, motivo pelo qual, a doutrina, excepcionalmente aceita a responsabilidade civil por ato lícito. Ou seja, ainda que o indivíduo esteja agindo lícitamente, a lei o torna responsável civilmente, como no caso de responsabilidade indireta, ou até em caso de desapropriação.

Feita essas breves considerações, há de se falar que serão abordados os quatro elementos defendidos por VENOSA, nos quais serão devidamente divididos a seguir.

### **2.2.1 Ação e omissão**

O primeiro requisito estudado advém da conduta humana, que será

todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, podendo ser comportamento positivo, como o fazer, ou o negativo, deixar de fazer algo, realizados de forma consciente que pode vir a trazer uma consequência jurídica.

Como elemento animador desse ato, tem a voluntariedade, por meio do qual sem ela não haveria a conduta humana, nesse entendimento segue o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2010, pág. 25):

Ao analisarmos, em direito civil: parte geral (capítulo 17), fatos atos e negócios jurídicos, referimos que os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Esse conceito prende-se ao de imputabilidade, porque a voluntariedade desaparece ou torna-se ineficaz quando o agente é juridicamente irresponsável.

Para essa conduta ser objeto de responsabilidade é preciso que ela tenha efetivamente causado um dano ou prejuízo a alguém, seja cometido de forma ativa danosa, ou omissiva prejudicial ao direito de outrem. Ou seja, a conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente tanto de ato que não deveria fazer (ação danosa), como por fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito (omissão) de forma voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse contexto há a responsabilidade civil por um ato próprio, respondendo o agente com seu patrimônio, como traz o artigo 942, “caput”, do Código Civil, a responsabilidade civil por ato de terceiro, previstos no artigo 932 do Código Civil, pode também ser responsável por fato de animal (artigo 936 do CC), por fato de coisa inanimada (artigos 937 e 938 do CC) e até em uma relação de consumo (artigos 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei 8.078/1990).

Dos dispositivos jurídicos citados se conclui, que todo ato está propício a causar dano, e todo dano terá consequentemente um responsável, seja praticado pelo próprio autor, como por alguém sob sua responsabilidade.

O ato não necessariamente precisa ser direto, mas também por bens seus ou em sua posse, como o fato do animal, ou em relação às propriedades, conforme segue a teoria do risco. Esta por sua vez, parte do pressuposto de que basta o agente optar por ter alguma coisa, ele assume o risco da coisa para si, passando a responder juridicamente por ela.



### 2.2.2 Nexo causal

Pressuposto indispensável para a responsabilização civil por parte do autor é o nexos causal, que se traduz no vínculo existente entre o agente e o resultado danoso.

O nexos de causalidade se embasa no elo etiológico, no liame que une a conduta ilícita do agente, tanto positiva ou negativa, ao prejuízo caracterizado. Apesar de parecer uma questão lógica, esse pressuposto se reveste de aspecto filosófico, de modo que na ordem prática deve ser estudado casuisticamente, isso se dá, pois o contexto de causalidade decorre de leis naturais, é denominado um elemento imaterial.

Necessário é a existência do nexos causal, todavia, não é necessário que o dano resulte imediatamente do fato que o ocasionou, basta tal fato ter sido a principal condição para a consequência, dano.

Por oportuno, se mostra a necessidade de expor o conceito trazido por Silvio de Salvo Venosa (2010, pág. 56):

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Fica claro que independente da espécie de responsabilidade civil adotada, se mostra de suprema importância a caracterização do nexos causal para a responsabilização. De modo que, se porventura, houver um dano com a qual não tenha relação alguma com o comportamento do autor, inexistirá causalidade e consequentemente inexistirá a obrigação de indenizar.

A obrigação de indenizar, em regra, não ultrapassa os limites da relação dos responsáveis com o dano, mas este ressarcimento não necessariamente requer que a conduta do autor seja a única causa do prejuízo, na proporção que, bastando configurar uma causa, dentre outros demais fatores, já seria o bastante para torná-lo responsável civilmente. Eventualmente, será possível,

por algum fator, quebrar a causalidade do dano, como na interferência de terceiros, na culpa da própria vítima, por situações de força maior ou caso fortuito, de modo que cada caso deve ser analisado individualmente.

Acerca do tema, existe a previsão de três teorias que tentam explicar como se estabelece o nexos causal, como se reconhece quando está presente essa relação. A primeira é chamada de “teoria da equivalência das condições”, criada pelo alemão Von Buri no século XIX, em que consagra como causa do resultado danoso todo fato que houver concorrido para o mesmo. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2010, pág. 129):

[...] quer-se dizer que esta teoria é de espectro amplo, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano. É inclusive, a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo a interpretação dada pela doutrina ao seu art. 13.  
[...]  
Por considerar causa todo o antecedente que contribua para o desfecho danoso, a cadeia causal, seguindo esta linha de inteligência, poderia levar a sua investigação ao infinito.

Essa teoria não é a adotada pelo Código Civil brasileiro, de modo que ela amplia significativamente o nexos causal dos acontecimentos. A segunda doutrina defendida é a “Teoria da causalidade adequada”, também criada por um alemão, chamado Von Kries, esta se mostra a mais aceita visto que conforme dito acima, não enseja como nexos causal toda e qualquer condição que tenha contribuído para a efetivação do resultado. Segundo um pressuposto de probabilidade, somente analisa o fato antecedente, que tenha abstratamente a potencialidade de gerar o dano ocorrido.

Não se bastando por si só, além da probabilidade do ato, também é preciso que ele seja adequado, portanto, apto à efetivação do resultado. Novamente nas palavras de GAGLIANO (2010, pág. 132):

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente *abstratamente apto à determinação do resultado*, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa.

Ainda há uma terceira teoria, denominada “teoria da causalidade direta ou imediata”, também chamada de *teoria da interrupção do nexos causal*, desta vez criada por um brasileiro, chamado Agostinho Alvim. Na qual consiste:

Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata. (GAGLIANO, 2010, pág.132)

Desta teoria se destaca a necessidade de uma relação direta e imediata entre o comportamento e o resultado. De modo que, se houver uma violação do direito por parte de um terceiro, haverá interrupção do nexos causal com a consequente irresponsabilidade do originário agente causador.

Entorno das teorias, não há unanimidade em uma delas, o ordenamento não se mostra pacífico em estabelecer a teoria adotada no âmbito civil. De caráter notório a “teoria da equivalência das condições” é adotada atualmente pelo Código Penal, enquanto às restantes há controvérsias pela doutrina, inclusive pelos tribunais.

Doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Gustavo Tepedino adotam a “teoria da causalidade direta e imediata” como norteador para a responsabilidade civil, estes defendem a tese com base no artigo 403 do CC. Enquanto outros, como Flávio Tartuce e Cavalieri Filho são adeptos da “teoria da causalidade adequada”, pois entendem que a indenização deve ser adequada aos fatos que a cercam, que as constituí, argumentando com os dispositivos 944 e 945, ambos do CC.

Seja qual for a teoria adotada, denota-se a importância do nexos causal como elemento para a responsabilização, onde necessariamente é preciso um ato e desse ato advir um dano, para assim validar a obrigação reparatória no plano jurídico.

### **2.2.3 Resultado ou dano**

O dano, fator preponderante para a responsabilidade civil, resulta da violação de um direito, de um interesse jurídico tutelado pelo ordenamento, de modo a configurar um dano patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, sem um resultado que acarreta prejuízo, cabendo ao autor da demanda provar a existência desse dano, portanto, necessita que o dano seja certo, concreto, e não meramente hipotético. Isso se dá em razão de que a responsabilidade civil só existe para recompor, ressarcir o prejuízo causado a fim de retornar à vítima a condição que se encontrava antes do dano.

Para Flávio Tartuce (2010, pág. 382) o entendimento acerca dos elementos caracterizadores do ilícito civil baseia-se na lesão efetiva do direito e necessariamente no dano. É preciso comprovar a ocorrência do dano patrimonial ou moral, fundado no real efeito da lesão, e não pelo caráter dos direitos subjetivos afetados, conforme preza o artigo 944 do Código Civil que traz, “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

O dano é decorrente da violação do patrimônio economicamente aferível, da perda financeira que se teve, como da violação na esfera dos direitos inatos à condição do homem, sem valor pecuniário discriminado, mas substancialmente agredido.

A indenização civil não é exatamente uma sanção, mas uma reparação pelos prejuízos causados, que conseqüentemente implica em uma coação subjetiva de responsabilização da conduta humana.

Ressalte que não é todo e qualquer ilícito capaz de gerar a obrigação de reparar, só obriga tal responsabilidade o ilícito que acarreta uma consequência jurídica, um resultado negativo, ou seja, um prejuízo efetivo na esfera de alguém. Apesar de muitos tratarem como sinônimos, eles não necessariamente seguem juntos, pois há situações que, embora configurem um ilícito civil, não caracterizam o dever de indenizar, situação frequentemente tratada no artigo 188 do Código Civil, que diz respeito às excludentes de responsabilidade, de forma a transformá-los em atos lícitos.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Portanto, nem todo ilícito acarreta um dano, mas necessariamente todo dano provém de um ato ilícito. Já que o dano está implícito no conceito de ato ilícito do artigo 186 do CC “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim:

Sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação.(GAGLIANO, 2010, pág. 80).

Para Pablo Stolze Gagliano (2010, pág. 80) é necessário a configuração de alguns requisitos mínimos para que o dano seja efetivamente reparável:

a) Violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica;

a) Certeza do dano (este deve ser certo, determinado);

b) Subsistência do dano, quer dizer que o dano deve subsistir no momento da exigibilidade em juízo.

Viabilizam esses três requisitos como condição mínima, intrínsecos de responsabilização, já que no aspecto extrínseco se analisa a legitimidade do autor, o nexo de causalidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade.

### **2.2.3.1 Dano patrimonial**

Dano material é a lesão física ao patrimônio de alguém, ou seja, tudo aquilo que tem valoração econômica, valor auferível.

Segundo conceitua Pablo Stolze Gagliano (2010, pág. 82), “dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. No tocante a danos materiais, a doutrina preferivelmente se refere na

responsabilização com a expressão “ressarcimento”, já que vai recompor economicamente ou reparar o bem afetado.

A classificação que se faz acerca do dano patrimonial é extraída do artigo 402 do Código Civil, que traz a previsão “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Desta forma, o dano material, compreende o dano emergente e o lucro cessante.

Dano emergente corresponde àquilo que efetivamente se perdeu, é a depreciação econômica que o dano trouxe, é o resultado obtido diretamente da conduta ilícita acarretando um prejuízo de diminuição no patrimônio da vítima.

Já o lucro cessante, corresponde àquilo que se deixou de ganhar, recai no futuro, em algo previsível, corresponde ao que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por consequência do dano. Não se refere à diminuição do patrimônio, é aquilo que deixou de acrescentar ao patrimônio. Nessa modalidade se leva em conta a razoabilidade, a probabilidade e não mera expectativa.

Quanto a este segundo além de se valer de situações prováveis, se vale dos elementos objetivos para dosar a responsabilidade civil. Exemplo clássico usado é na expectativa em casos de morte, lesão, em que há a responsabilidade ao causador do dano no pagamento de lucros cessantes à família da vítima, tendo como perspectivas a atividade laborativa desta e a expectativa de vida.

Na responsabilidade patrimonial em matéria de danos emergentes a obrigação é específica, proporcional ao prejuízo sofrido, enquanto nos lucros cessantes, cabe ao bom senso do magistrado o arbitramento da indenização. Deste modo, pode se concluir que ambas as modalidades devem ser devidamente comprovadas na ação indenizatória, uma vez que em âmbito de dano patrimonial os meios de prova são mais facilmente obtidos.

### 2.2.3.2 Dano extrapatrimonial

O dano resultante do ato ilícito também pode atingir bens extrapatrimoniais, de cunho personalíssimo, denominado de dano moral, que são aqueles que violam os direitos de personalidade. O dano moral:

[...] consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, 2010, pág. 97)

Há danos que violam direitos que não possuem valor econômico, mas que são tutelados pelo ordenamento, como a dignidade da pessoa humana, direito à integridade física, à integridade psíquica (liberdade de expressão, pensamento, religião) e à integridade moral (honra, imagem e identidade). Os danos morais agridem a esfera da subjetividade, do plano valorativo da pessoa na sociedade, causando dor, tristeza, amargura sofrimento e depressão na pessoa.

Quanto ao dano moral a expressão a ser utilizada é de reparação, ou seja, tende a reparar o mal sofrido, apesar de não configurar uma diminuição patrimonial.

Por muito tempo não existia a reparação civil do dano moral na doutrina e jurisprudência, tinha-se dificuldade na determinação e quantificação da indenização, havia grande resistência quanto a esta ressarcibilidade, admitindo-a somente em hipóteses especiais expressamente previstas no Código Civil ou em leis esparsas.

Somente tornou pacífica e aceita essa responsabilidade com a vinda da Constituição Federal em 1988, a qual elevou esse dano em direito fundamental. Assim assegura o artigo 5º, inciso V e X da CF:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma o Código Civil se adaptou ao novo perfil constitucional, reforçando expressamente o dano moral em seu artigo 186, e conseqüentemente em 927 dispôs sobre sua reparabilidade:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituí dano moral toda lesão aos direitos de personalidade, ressalvado o direito de indenização por tal transgressão. Esta indenização busca reparar a dor sofrida, não estabelecendo um preço para a dor, para o constrangimento, mas sim como uma alternativa para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido.

Para reparar o dano, deve se valer de ponderação, analisar sob o aspecto do homem médio, pela gradação da ofensa auferida, sempre trabalhando com a proporcionalidade. A valoração do dano moral (extrapatrimonial) deverá ser arbitrada pelo juiz, tendo este que ter cautela e bom senso.

A finalidade da indenização no aspecto moral tem caráter compensatório e punitivo. No tocante ao aspecto compensatório, a jurisprudência se vale do valor arbitrado como possibilidade de compensar a tristeza que o agente provocou. E no aspecto punitivo, visa punir o agressor com a diminuição de seu patrimônio econômico, assim como também preza uma função profilática, pelo qual busca evitar uma reiteração de conduta, ou seja, promove uma mudança na conduta social do agressor, de forma a impedir a prática de nova ofensa.

Quando se trata de dano extrapatrimonial deve analisar a culpabilidade do ofensor e também sua situação econômica, de modo que não seja tão ínfimo a ponto de favorecer a reiteração, e nem tão elevado a fim de causar enriquecimento ilícito.

No aspecto probatório, muitas vezes é dispensável, dada a escassez de recursos que provam o dano moral, se valendo em sua maioria, apenas de provas testemunhais.



A jurisprudência tem pacificado a ideia de que é possível a cumulação, em uma mesma ação, do pedido de reparação material e moral, elencado na súmula 37 do STJ.

#### **2.2.4 Culpa e dolo**

Tido como quarto e último requisito caracterizador da responsabilidade civil, a culpa é um elemento subjetivo de vontade e, portanto, nem sempre é necessária para configurar uma obrigação. Isso se dá, pois a culpa é elemento somente quando se fala em responsabilidade subjetiva, a qual será estudada mais a frente. Assim, a culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, pois esta pode existir ainda que sem culpa, essenciais são a conduta humana, nexos de causalidade, e o dano ou prejuízo.

A culpa encontrou no Código Civil francês o principal anteparo normativo, influenciando todas as demais modernas legislações. E por meio da *Lex Aquilia* que o conceito de culpa incorporou-se definitivamente à responsabilidade civil do Direito Romano.

O elemento subjetivo denominado culpa é caracterizado pela atuação voluntária de um resultado involuntário, consequência do agir sem um dever de cuidado necessário, quer seja pela imprudência, negligência ou imperícia. Consigna na prática de conduta pela qual o resultado danoso é previsível, mas o agente não assume o risco de produzi-lo, tampouco quer que aconteça. Nesse entendimento:

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito. (GAGLIANO, 2010, pág. 165/166).

Na esfera da responsabilidade civil, deve ser analisada a culpa em sentido amplo, que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito. Dolo configura um agir intencional em desconformidade com o ordenamento jurídico, com o objetivo de prejudicar alguém, além de ser voluntário é mal intencionado. Extrai

interpretativamente o dolo do artigo 186 do Código Civil, onde menciona “aquele que, por ação ou omissão voluntária [...]”.

A culpa em sentido estrito é a culpa propriamente dita, conceituada acima, em que induz no ato involuntário, de prejuízo previsível, mas não intencional. É o agir em desconformidade com aquilo que se espera, aquilo que o ordenamento prega. A negligência se define na omissão, na falta de cuidado, no deixar de fazer algo que deveria ser feito. A imprudência por sua vez implica na ação, na conduta com a falta de cuidado, em fazer algo que não deveria ter sido feita, e por último a imperícia que deduz na falta de qualificação, de habilitação profissional para desempenhar uma determinada função.

Segundo a doutrina tradicional e Pablo Stolze Gagliano (2010, pág. 168), a culpa para ser caracterizada é preciso de três elementos:

- a) A voluntariedade do comportamento do agente;
- b) Previsibilidade;
- c) Violação de um dever de cuidado;

Para análise destes elementos é preciso verificar sob a ótica do homem médio, levando em consideração situações de normalidade. Estando presentes de forma cumulativa, configura a culpa e assim nasce a responsabilidade civil.

No que se refere à indenização, esta deve ser fixada de acordo com a graduação de culpabilidade do agente. Em regra, o nível de culpa no dano não interfere na responsabilização, já que basta o dano, nasce o dever de responder por este. Mas há exceções previstas no próprio ordenamento, por isso demonstra importante o estudo acerca dos níveis de culpa.

A culpa grave é aquela onde o homem médio poderia prever a situação de perigo e facilmente evitaria, embora não intencional, agiu como se não se importasse com o resultado. Culpa leve é a situação de diligência média que um homem comum observaria em sua conduta e evitaria. Já a culpa levíssima foge de um agir com cuidado nos padrões médios da conduta, é a situação que embora o resultado fosse previsível, só seria evitado por uma pessoa com qualidades específicas, fora da normalidade.

No direito civil não se distingue dolo de culpa, pois ambos são puníveis, porém, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil traz que é possível a redução

proporcional ao grau de culpa, ou seja, no campo civil será sempre caso de responsabilidade o que diferencia é o *quantum indenizatório*.

Quando se tratar de dolo ou culpa grave, a indenização deve ser fixada de forma integral, sem aplicar qualquer redução, isso porque nesses casos não se fala em culpa concorrente da vítima ou de terceiro já que o autor assumiu o risco ou agiu intencionalmente.

Por outro lado, se a vítima agiu culposamente para o evento danoso, a indenização do autor será fixada proporcionalmente à sua culpabilidade, sendo preciso analisar o grau de culpa de ambos nesse caso.

Outro fator que também interfere no grau de culpabilidade é a modalidade de culpa conjunta, quando duas ou mais pessoas causam dano à vítima conjuntamente, ambos respondem solidariamente na indenização à vítima.

Apesar de o legislador impor como regra, que a indenização mede-se pela extensão do dano, ele próprio estabelece a exceção com a redação do parágrafo único do artigo 944, permitindo ao juiz um abrandamento da situação do réu, facultando a imposição de sanção menos gravosa, em que traz “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

No tocante à classificação da culpa, há em relação à atuação do agente, a culpa *in comittendo* que se refere à imprudência, relacionado em casos de ação, comissão. E a culpa *in omittendo* alinhada à negligência, ou seja, à omissão.

Quanto à presunção da culpa, havia a classificação de três tipos de modalidades:

Na culpa *in vigilando* haveria uma quebra do dever legal de vigilância como era o caso, por exemplo, da responsabilidade do pai pelo filho, do tutor pelo tutelado, do curador pelo curatelado, do dono de hotel pelo hóspede e, ainda, do educador pelo educando. Já a culpa *in eligendo* era a culpa decorrente da escolha ou eleição feita pela pessoa a ser responsabilizada, como no caso da responsabilidade do patrão por ato de seu empregado. Por fim, na culpa *in custodiendo*, a presunção da culpa decorreria da falta de cuidado em se guardar uma coisa ou animal. (TARTUCE, 2010, pág. 360/361)

Atualmente é pacífica a ideia de que não mais existem essas modalidades de culpa presumida, uma vez que estão consolidadas nos artigos 932 e

933 do Código Civil, constituindo como responsabilidades objetivas, que independem da discussão acerca da culpa.

### 2.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade subjetiva constitui como regra geral do ordenamento jurídico, se baseia na teoria da culpa, depende, portanto, da demonstração efetiva de culpa do agente para que haja o dever de indenizar.

Como argumenta Flávio Tartuce (2010, pág. 456), há quatro teses pela qual defende que a responsabilidade subjetiva prevalece como regra no ordenamento e não a objetiva. A primeira é de acordo com a organização do código, já que este se refere primeiramente à responsabilidade subjetiva, disposta no artigo 186, segue a ordem natural das coisas em que a regra vem antes da exceção, o que novamente demonstra no *caput* do artigo 927, restando à responsabilidade objetiva tratada posteriormente no parágrafo único.

Segundo que a responsabilidade objetiva pode trazer muitos abusos no tocante às ações de indenizações, implicando em enriquecimento ilícito, já que a doutrina demasiadamente critica a *indústria do dano moral*, também o serve à responsabilidade em que não precise demonstrar a culpa.

Em terceiro se refere à época romana, que vigorava a *Lex Aquilia*, se usava a regra geral da responsabilidade subjetiva, não aprovavam a responsabilidade objetiva como meio de indenização pelos danos.

Por último, com a tese de que o Código Civil de 2002 prevê maiores hipóteses de responsabilidade objetiva na legislação, lembrando que o legislador usa a técnica de positivar as exceções, e não a regra. Portanto:

[...] deve-se entender que a atual codificação privada continua consagrando como regra geral a necessidade do elemento culpa para fazer surgir a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar (responsabilidade subjetiva). Sendo técnico, a legalidade civil fez clara opção pelo modelo da culpa. Eventualmente, pode-se até defender a revisão desse modelo, mas de *lege ferenda*. (TARTUCE, 2010, pág. 457).

Como já citado no direito romano existia a *Lex Aquilia* na qual se referia à indenização de um “dano injusto”, o que futuramente veio a constituir a denominada culpa.

Assim, para a responsabilidade subjetiva existir é preciso que haja uma conduta humana, voluntária, danosa e culposa, cumulativamente com a comprovação da existência da culpa. De modo que, se não ficar comprovada, nessa modalidade não existirá dever de indenizar.

Lembrando sempre, da análise aos elementos externos da responsabilidade, tais como a ação ou omissão, nexos causal, dano, culpa e inexistência de causas excludentes.

Quanto à responsabilidade objetiva, por exclusão, é aquela que independente do elemento culpa para configurar o dever de indenizar.

Esta por sua vez, baseia na teoria do risco, esta teoria proveio por volta do século XX, decorrente do avanço tecnológico, fundou a criação de inúmeras leis especiais consagradas, como a responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) na qual reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou serviço, por danos causados no consumidor. Assim como a previsão da responsabilidade objetiva do Estado consagrado no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

O Código Civil consagrou expressamente a teoria do risco como responsabilidade objetiva no parágrafo único de seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos **casos especificados em lei**, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (GRIFEI)

Prevê a possibilidade de indenização nos casos previstos em lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse último caso se mostra um conceito demasiadamente amplo para se delimitar, cabendo ao legislador identificar o que concerne o risco da atividade no caso em concreto.

Para Pablo Stolze Gagliano não há exatamente um conceito definido quanto ao risco da atividade, mas tenta estabelecer (2010, pág. 1810):

No nosso entendimento, ao consignar o advérbio “normalmente”, o legislador quis referir-se a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com *regularidade* atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Somente essas pessoas, pois, empreenderiam a mencionada atividade de risco, apta a justificar sua responsabilidade objetiva.

[...]

Em nosso entendimento, o exercício dessa atividade de risco pressupõe ainda a busca de um determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito).

Alguma das atividades de risco que enseja a responsabilização objetiva é a responsabilidade civil dos profissionais liberais, como médicos, advogados, responsabilidade civil por acidente de trabalho, atividades nucleares, ambientais. Nesse sentido Flavio Tartuce traz algumas modalidades da teoria do risco (2010, pág. 459):

-*Teoria do risco administrativo*: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, que ainda será estudada (art. 37, § 6º, da CF/1988).

-*Teoria do risco criado*: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas (*defenestramento*).

-*Teoria do risco da atividade (ou risco profissional)*: quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, aos direitos de outrem (segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC).

-*Teoria do risco-proveito*: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da ideia de risco-proveito estão os *riscos de desenvolvimento*. Exemplificando, deve uma empresa farmacêutica responder por um novo produto que coloca no mercado e que ainda está em fase de testes.

-*Teoria do risco integral*: nessa hipótese não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981). No caso de dano ambiental causado pelo Estado, aplicar-se-ia essa teoria para essa parcela da doutrina.

Para esta teoria basta que a conduta do agente seja a principal causa do resultado danoso, a culpa neste caso não é elemento, mas ela pode existir, o que não precisa é a discussão ou comprovação da culpa, muitas vezes ela será presumida ou de prova desnecessária. Destarte, o elemento fundamental para a responsabilidade objetiva é a ocorrência do fato e não a culpa propriamente dita.

Não necessariamente é uma conduta sem culpa, significa que nessas situações sua culpa é presumida e assim fica dispensado que a vítima prove essa culpa. No entanto, o autor do dano poderá se isentar da responsabilização se, ao contrário, provar que a própria vítima do dano é quem agiu com culpa.

## **2.4 Responsabilidade Direta e Indireta**

Dentre o elemento da conduta, consistente na ação ou omissão, a doutrina subdivide em duas espécies, em responsabilidade direta e indireta.

A responsabilidade direta deriva de indenização por fato próprio ou fato simples, o agente causador direto do dano é quem será responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados. Define Giovana Paula de Sousa Zampieri (2008, pág. 29):

Nesta modalidade o agente responde pelo seu próprio ato. Isto é, quando a responsabilidade é da própria pessoa a que se imputa a prática do ato, respondendo o agente por ato próprio. Esta é a regra, pois, de uma maneira geral, a pessoa que está ligada diretamente ao ato ou fato será a responsável pelo ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros. Somente em casos excepcionais é que uma pessoa pratica o ato e, outra, é chamada à responsabilidade.

Portanto, a ação ou omissão da pessoa imputada é que viola o direito de outrem, desde que provado o nexo causal, nasce a obrigação de reparar. A prova quanto à ação é fácil de elaborar, já no tocante à omissão é de difícil comprovação, e por oportuno, importante ressaltar que somente se configura responsabilidade por omissão quando se referir a algo que deveria ser feito por determinação legal, profissional ou contratual, não somente no que poderia ter sido feito.

A responsabilidade indireta, diferentemente da direta, constitui na responsabilização de ato praticado por terceiro. Apesar de o dano não ter sido ocasionado pelo responsável civil, este é quem deverá arcar com o prejuízo sofrido de acordo com o ditame da lei.

São situações que embora o agente não tenha praticado dano algum, ele responde solidariamente ou integralmente pelo prejuízo à vítima, seja por um vínculo jurídico, contratual ou legal.

O legislador se preocupou em redigir situações que, impõe à determinado agente a obrigação de responder civilmente por fato de terceiros, quer por vínculos de guarda, custódia ou vigilância. Nesses casos há presunção legal de culpa por parte do responsável indireto.

Expressamente há previsão nos artigos 932 e 933 do Código Civil, das possibilidades de responsabilidade por fato de terceiro que se consagraram em objetivas, independentemente da existência de culpa.

Há também a previsão legal da responsabilidade indireta por fato da coisa, que se refere aos danos causados por objetos de propriedade deste, e também a responsabilidade por fato de animal. Esta previsão se baseia na teoria do risco, que concerne no entendimento de que ao optar por ter alguma coisa, assume o risco para si, já que aceita voluntariamente sua propriedade.

Recai a responsabilidade não apenas ao proprietário, mas também ao possuidor ou mero detentor, desde que, no momento do dano, estivesse sob seu comando ou direção intelectual. Assim se refere Pablo Stolze Gagliano, (2010, pág. 214):

Fixamos, portanto, a premissa de que a responsabilidade pelos danos causados pela coisa ou animal há que ser atribuída *àquela pessoa que, no momento do evento, detinha poder de comando sobre ele.*

E note-se que essa atribuição de responsabilidade não exige necessariamente perquirição de culpa. Ou seja, a depender do sistema legal consagrado, o guardião poderá ser chamado à responsabilidade, mesmo que não haja atuado com culpa ou dolo, mas pelo simples fato de haver exposto a vítima a uma situação de risco.

Apesar de não inserido no Código Civil, há também a responsabilidade indireta objetiva do Estado, que está consagrado no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, onde este responde à vítima por danos de seus funcionários, que atuam em seu nome.

A responsabilidade indireta existe para facilitar o ressarcimento do dano à vítima, cabendo um direito de regresso, na relação interna, entre os reais autores do dano, conforme permite o artigo 934 do Código Civil.



## 2.5 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual ou convencional é aquela que nasce pelo descumprimento de um contrato, realizado de forma espontânea e voluntária. Resulta em dano o inadimplemento da obrigação, já que os contratos foram feitos para serem cumpridos, denominando *pacta sunt servanda*.

Destarte, aquele que não cumprir o convencionado e violar cláusula contratual, imputando prejuízo à vítima, fica obrigado a indenizá-la de todas as despesas vinculadas, assim como estabelecem os artigos 389 e 395, ambos do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Fica evidente, que para existir esta modalidade é preciso que haja a obrigação principal que é o contrato e como acessória a responsabilidade que dele extrai em razão do inadimplemento, portanto, é necessária a antecedência de um dano contratual para surgir o dever de indenizar, cabendo ao prejudicado comprovar que a outra parte não cumpriu com sua obrigação e trouxe-lhe algum dano.

No inadimplemento da relação contratual, há uma presunção natural de culpa, é uma presunção relativa, pela qual resulta numa inversão do ônus da prova ao inadimplente de provar que este não teve culpa, ou não cumpriu por consequência de fator externo a não ele imputado, constituindo em uma das excludentes de responsabilidade. Se provado que estava sob o manto de uma das possíveis excludentes, ficará isento da obrigação de reparar o dano, conforme traz o artigo 393 do CC:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No tocante aos contratos com cláusulas penais pré-estabelecidas, estas servem como pré-fixação de danos, antecedem as perdas e danos resultantes de um possível inadimplemento.

Para Maria Helena Diniz o descumprimento contratual pode trazer também danos morais, obrigando o inadimplente a reparar o mal causado, (2011, pág. 153/154):

O descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais. O dano moral resultante de inadimplência do contrato só não será passível de reparação se houver ajuste de cláusula penal, que já contém, em si, uma prefixação, pelos contraentes, das perdas e danos, constituindo uma compensação dos danos sofridos pelo credor com o descumprimento da obrigação principal. No *quantum* reparador da cláusula penal estão predeterminados *a priori* todos os prejuízos causados ao credor, inclusive os de natureza extrapatrimonial.

Enquanto é pressuposto da responsabilidade contratual a existência e celebração de um contrato, a extracontratual não depende de negócio jurídico algum, basta a prática de um ato em desconformidade com o ordenamento, nasce o dever de indenizar.

Na responsabilidade extracontratual o dano decorre de um ato ilícito, da violação de um direito, ou seja, não existe vínculo obrigacional anterior entre o autor e a vítima. Também chamada de culpa aquilina, viola-se um dever negativo de não causar dano à terceiros. Neste sentido discorre Pablo Stolze Gagliano (2010, pág. 60):

Justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquilina, a culpa deve sempre ser provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o onus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

Conforme demonstra, nesta responsabilidade extracontratual deve sempre a culpa ser provada pela vítima, não há presunção de culpa do autor, na maneira que, se ficar inerte corre o risco de se tornar impune. Isso se dá, pois esta modalidade deriva da *Lex Aquilia*, na qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente.

Não se restringe somente à responsabilidade subjetiva, apesar do ônus da prova ser da vítima, esta responsabilidade também abrange a objetiva, fundada na teoria do risco, em que há situações previstas em lei, como por fato de terceiro, da coisa ou de animal, ou seja, coisas inanimadas e seres irracionais.

Concluindo, a responsabilidade extracontratual ou aquilina é aquela que deriva não de um contrato, mas de uma violação de direitos ou inobservâncias de regras gerais, não necessita de vínculo anterior ao fato, ela simplesmente nasce posterior à um fato.

### **3 FENÔMENO DA HOMOFOBIA**

A existência da diversidade humana no contexto social abre margem às mais variadas formas de discriminação. Por esse motivo o ordenamento brasileiro precisou intervir a fim de garantir o respeito e integridade dos direitos fundamentais.

Apesar de conquistas já alcançadas, a quebra do preconceito intrínseco confronta relutantemente contra as divergências sexuais. Nesse diapasão, a homofobia vem enfrentando grande cenário de luta por igualdade de direitos. A discriminação começa desde cedo no contexto escolar, com práticas de violência, agressão e humilhação. Frente à necessidade de coibir tais condutas inadequadas, vale fazer antes, breve análise sobre o conceito, a origem e motivação do problema.

#### **3.1 Conceito de Homofobia**

Homofobia é um termo utilizado para designar o preconceito aos homossexuais. Nada mais é do que um sentimento de aversão, repugnância, ódio e até medo dos ditos “homossexuais”, expressão que caracteriza pessoas que possuem preferência sexual diversa da considerada normal pela sociedade, qual seja, a heterossexualidade.

Para melhor compreensão, homossexual é aquela pessoa que possui atração e desejo sexual por pessoa do mesmo sexo, enquanto o heterossexual é aquele que possui também o desejo sexual, só que por pessoa do sexo oposto.

A homofobia por sua vez, se refere ao preconceito não apenas aos homossexuais, engloba também um número maior de grupos, tais como, bissexuais, transexuais e lésbicas no geral. Esta palavra indica a discriminação às mais diversas minorias sexuais.

A aversão homofóbica pode se exteriorizar das mais variadas formas, com agressões físicas, verbais, morais e até com a própria exclusão do indivíduo. Apelidos pejorativos são os mais utilizados, e tendem a denegrir a imagem da vítima em público, com o intuito de constrangê-la e causar grande mal psicológico.

Este fenômeno tem causas culturais e religiosas, partem de uma educação conservadora, repleta de valores e princípios taxados pela igreja, como ideais a serem seguidos, tais valores são transmitidos de geração em geração, e, portanto, todos nascem com esse seguimento. Acusam a minoria sexual de transgressores, dos quais atentam contra os valores morais e éticos adotados pela sociedade.

O praticante homofóbico geralmente não definiu completamente sua orientação sexual e por medo de possível identificação, desconta com a raiva, ódio e intolerância. Outros por sua vez, dado a firmeza na sua orientação sexual e composto por pensamentos conservadores, tendem a partir pela ignorância, como reflexo do machismo que possuem.

No âmbito da psicologia, a homofobia, além de ser denominada como um “medo irracional” tem como componente a projeção, que seria um mecanismo de defesa dos seres humanos, no qual coloca tudo o que ameaça o ser humano para longe dele, como forma de ataque.

Conforme esclarece Juliana Spinelli, o homofóbico com medo de se sentir atraído por pessoa do mesmo sexo, tem o desejo projetado para fora e rejeitado, partindo com reações agressivas a fim de se afastar daquilo que entende como errado. Para Juliana Spinelli (2014, s.p.):

A homofobia compreende duas dimensões fundamentais: de um lado a questão afetiva, de uma rejeição ao homossexual; de outro, a dimensão cultural que destaca a questão cognitiva, onde o objeto do preconceito é a homossexualidade como fenômeno, e não o homossexual enquanto indivíduo.

Neste contexto há de se identificar que a homofobia é considerada como prática de racismo ou outras formas de intolerância, uma vez que nega a dignidade e humanidade aos homossexuais, tratando de forma desigual e sem respeito. O estudo acerca desse tema compreende questões da esfera pública, como a luta por direitos e garantias fundamentais.

A discriminação às diferentes formas sexuais representa grande ofensa à diversidade humana, e ainda, às liberdades individuais expressamente garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal do país.

### 3.2 Homofobia no Ordenamento Brasileiro

Importante destacar que todo e qualquer ser humano tem o direito a uma vida digna, com direito à saúde, educação, moradia e liberdade de expressão. Como ditame primordial, a Constituição Federal protege as liberdades e garantias individuais de todo cidadão, dotado de deveres, mas também de direitos, pelo qual o próprio Estado é encarregado de punir de forma adequada, eventuais transgressores.

A discriminação embasada em preferência sexual é notoriamente apta a ser denunciada e responsabilizada pelo judiciário. As consequências para as vítimas de homofobia podem ser as mais variadas, no âmbito verbal, alguns se fecham, se calam, outros por sua vez, exibem, fazem questão de chamar atenção, de mostrar seu desejo por igualdades de direitos.

No tocante às consequências de agressões físicas, estas abarcam outro plano de direitos, quando não deixam marcas no corpo, deixam marcas na memória, marcas de um trauma ou de um maior incentivo na busca pela justiça.

A Constituição Federal brasileira não traz explicitamente o crime de homofobia, mas o assegura no artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais, qual seja de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação”. A homofobia é inserida na expressão “outras formas de discriminação”, e, portanto, goza do mesmo direito de proteção.

Atualmente está em tramitação no Congresso o Projeto de Lei da Câmara (PLC) de nº 122/2006, que visa alterar a lei 7.716, propondo a criminalização da discriminação motivada unicamente por diferentes identidades de gênero ou orientação sexual. O projeto foi apresentado pela Deputada Lara Bernardi, tendo como objetivo coibir a homofobia presente no país, em busca de direitos sociais das minorias.

Sendo esta aprovada, a Lei de Racismo sofrerá alteração, tendo que atualizar a inclusão deste tipo de discriminação na descrição do mesmo, ampliando o rol para punição das diversas formas de preconceito. Conforme traz o diário do Senado Federal (2006, pág. 38855):

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA****Nº 122, DE 2006****(Nº 5.003/2001, Na Câmara dos Deputados)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Uma conquista já foi alcançada no Brasil, em maio de 2011 foi reconhecida a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal, denominada união homoafetiva, esta vitória se deu embasada no discurso de que todos são iguais perante a lei, cabendo repudiar qualquer forma de preconceito. A medida teve por iniciativa o reconhecimento analógico de direitos de uma união heterossexual, cabendo ser compreendida como uma instituição familiar.

A decisão aumentou a discussão acerca da igualdade de direitos, servindo de incentivo à luta por liberdades sociais. Apesar de tal vitória, a homossexualidade ainda encontra muitos obstáculos e preconceitos a serem combatidos.

### **3.3 Homofobia nas Escolas**

A homofobia se encontra amplamente disseminada, presente em todos os lugares, seja no âmbito religioso ou familiar, o preconceito é constante e está longe de ser vencido.

Porém, o lugar mais propenso a ser praticado e explícito é o âmbito escolar, isso se dá em razão do grande incentivo das “turminhas”, da grande convivência entre os alunos, do desconhecimento destes quanto aos danos causados, inclusive da ignorância quanto à punição desse ato.

É nas escolas que as crianças e adolescentes tendem a desenvolver suas personalidades, preferências, inseguranças ou medos. E justamente por ser um cenário rico em novidades emocionais que a atenção deve ser redobrada, qualquer comportamento agressivo pode causar à vítima um dano irreversível de

trauma, tendente a excluir de um convívio social pacífico e até impedir um desenvolvimento educacional progressivo.

Basta um comportamento diferenciado no aluno que este já se torna motivo de perseguição, tortura, abuso e/ou insulto. Como alvo de constantes violações de direitos resguardados, essa situação apresenta grande relevância para toda a sociedade no geral.

O combate à discriminação deve ser incentivado e desenvolvido desde já no ambiente escolar, dada a sua importância, a inclusão social deve ser transformada em aprendizado, com respeito á minorias sociais, repassar a importância da igualdade como atividade acadêmica.



## 4 BULLYING

Frente aos acontecimentos constantes de agressão vexatória, mister se faz uma breve análise acerca do tema. Sabe-se que o *bullying* sempre existiu no panorama social, ignorado como simples brincadeira de criança vem ganhando atenção frente às divulgações na mídia de seus acontecimentos. A proporção das consequências tomadas causa espanto pela maioria, o que superficialmente parece inofensivo, tem capacidade suficiente para causar prejuízos drásticos à vítima, é com enfoque no atual problema enfrentado que o fenômeno vem ser estudado.

### 4.1 Conceito de Bullying e breves Considerações Acerca do Tema

É de conhecimento notório que o Brasil enfrenta grandes problemas de violência, criminalidade e quadro de jovens delinquentes. Frequentemente o sistema judiciário é criticado no país, não isoladamente todo o sistema político leva culpa da atual situação, o problema social está se agravando e poucas medidas são tomadas.

Infelizmente a sociedade moderna no Brasil é completamente individualista, capitalista, voltada somente ao poder e à ambição. De certa forma todos querem alcançar o mesmo padrão, porém se destacar pelo dinheiro ou *status*, nesse meio, caso alguém se mostra diferente do estereótipo imposto pela sociedade, logo é taxado de anormal e excluído dos demais.

Junto com o desenvolvimento humano a ansiedade, intolerância, impaciência, desrespeito com o próximo vão aumentando, a sociedade se mostra em alta taxa de estresse e com isso vai propiciando uma degradação no relacionamento interpessoal das pessoas, abrindo espaço para a busca de satisfação pessoal em que o mais forte explora constantemente o mais fraco.

É nesse quadro conturbado que crianças e adolescentes vem crescendo, se desenvolvendo e tomando por conclusões a personalidade a atingir. O *bullying*, como reflexo da atual sociedade é um fenômeno de agressão sem justificativa, de mera perversidade e violência.

Em torno da questão se tenta definir exatamente a expressão. O conhecimento existente é que o *bullying* é a definição usada para designar atitude agressiva, exercida de forma repetitiva sobre a mesma pessoa por motivos torpes, fúteis, qual seja pela presença na vítima de característica diversa da considerada normal pela sociedade.

Não se tem uma tradução concreta para o termo *bullying*, mas esta equivale à interpretação de “brigão”, “valentão” e até “intimidação”, frequentemente utilizado no vocábulo universal detém a tendência para a uniformização do termo.

A palavra é de origem inglesa e os estudos acerca do tema deram início na década de 70, com as investigações progressivas de Dan Olwe (pesquisador da Universidade de Berger, em Noruega), que iniciou um estudo sobre a taxa de *bullying* na vida escolar, isso em razão do grande acontecimento de 1982, no qual três crianças, com idade entre 10 e 14 anos, teriam se suicidado no norte da Noruega, por consequência de terem sido submetidas à maus-tratos e ao *bullying* (SILVA, 2010, pág. 111).

Diversos autores tentam definir *bullying*. Para Lélío Braga Calhau, (2011, pág. 06), o “*Bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”.

Para Orson Camargo, (2007, s.p.), Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP define:

***Bullying*** é um termo da língua inglesa (bully = “valentão”) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder.

No mesmo entendimento discorre Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, pág. 21):

De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões,

os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores.

Em suma, o termo é usado para descrever todo comportamento agressivo, cruel, inerente às relações interpessoais. É todo tipo de violência física, moral ou psicológica, praticada intencionalmente com a finalidade de causar constrangimento, denegrir e humilhar a vítima. Tais atitudes englobam desde insultos, alcunhas, gozações, perseguições, exclusões, tomando proporções maiores como chutes, socos, pontapés e demais atos de violência física.

Agressões do tipo estão presentes em todos os lugares, a quantidade é excessiva, quanto mais se divulga informações sobre o assunto, mais se descobre casos existentes ou que estavam abafados por medo da mídia. Segundo dados do IBGE, um em cada cinco adolescentes praticam *bullying* no país:

Ou seja, um em cada cinco jovens na faixa dos 13 aos 15 anos pratica bullying contra colegas no Brasil. O índice é destaque da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012, divulgada nesta quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foram entrevistados 109.104 alunos do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes estão na faixa etária citada. Os outros 7,2% são vítimas desse tipo de abuso. (LIMA e SILVA, 2013, s.p.)

Destarte, aparentemente praticado e enfrentado como uma brincadeira normal de criança, o *bullying* pode ser caracterizado como um assédio moral e físico perante o alvo, ou seja, uma modalidade de violência específica, identificada através da intencionalidade e repetitividade do agressor que exerce com o dolo de causar prejuízo e obter domínio.

## 4.2 Sujeitos do Bullying

A agressão denominada *bullying* é praticada em uma relação desigual de poder, em que estão presentes três elementos, o autor (agressor), a vítima (alvo) e as testemunhas (platéia), apesar da classificação, estes sujeitos podem apresentar os mais variados comportamentos, modificando a posição que antes tomavam.

O autor do *bullying* é descrito como um indivíduo muito impulsivo, tipicamente popular, mas de aspecto hostil, com atitudes agressivas e autoritárias. É o sujeito que abusa e explora os mais fracos, escolhe pessoas para servirem de exemplos, usando da intimidação como forma de imposição de poder entre os demais.

Sua crueldade é traduzida na vontade de se autoafirmar como líder, vê sua agressividade como qualidade e se sente poderoso ao ver o sofrimento das vítimas. Geralmente é uma pessoa egoísta, de caráter manipulador e sem nenhum afeto. Segundo Lélío Braga Calhau (2011, pág. 09) o agressor:

É mau-caráter, impulsivo, irrita-se facilmente e tem baixa resistência às frustrações. Custa a se adaptar às normas; não aceita ser contrariado, não tolera os atrasos e pode tentar se beneficiar de artimanhas na hora das avaliações. É considerado malvado, duro e mostra pouca simpatia para com suas vítimas. Adota condutas antissociais, incluindo o roubo, o vandalismo e o uso de álcool, além de se sentir atraído pelas más companhias.

Quanto às características dos agressores, alguns tendem a cometer o *bullying* de forma mais violenta, com agressões físicas, brigas, espancamentos, enquanto outros o praticam de forma mais sutil, através de ameaças, insultos e isolamento. Seguindo o posicionamento de Joilson Pereira da Silva e Nayana Santana Barreto (2012, pág.13), os meninos são mais propensos a praticar a agressão física, enquanto as meninas praticam a violência mais sutil, exercida de forma indireta, através da agressão verbal e moral, causando constrangimento psicológico na vítima.

De acordo com dados do IBGE divulgados pela Veja, o número de meninos envolvidos no *bullying* é maior em comparação às meninas:

O perfil dos agressores também aponta para uma predominância masculina: 26,1% dos meninos praticam *bullying*, em comparação com 16% das meninas. Também são eles os que mais sofrem a agressão (7,9%), em relação a elas (6,5%). (LIMA e SILVA, 2013, s.p.)

Mais isso não tende a ficar estagnado, a sociedade vem sofrendo modificações e os estudos também revelam que no decorrer da idade, na medida em que os indivíduos vão crescendo, a violência física tende a dar lugar para a verbal, e o quadro de casos de *bullying* tende a diminuir:

A Pesquisa de Comportamento de Saúde em Crianças em Idade Escolar (HBSC, na sigla em inglês), feita também em 2012 em 41 países da Europa e América do Norte, mostra que a prática se torna menos frequente à medida que as vítimas ficam mais velhas: 13% dos alunos de 11 anos diziam sofrer bullying na escola, número que caiu para 12% entre os de 13 anos e para 9% entre os de 15. (LIMA e SILVA, 2013, s.p.)

A origem de um comportamento agressivo na infância geralmente é reflexo de uma criação pouco ou nada estruturada, ausente de afetividade e atenção. A personalidade desses atuantes são heranças herdadas, em sua maioria, do comportamento de seus ascendentes, do lar em que se desenvolvem e da sociedade pelo qual são cercados.

Não se trata de situações generalizadas, mas são fatores que contribuem e são os mais diversos possíveis, tais como fatores econômicos, culturais, sociais, experiências vividas, influência das redes sociais, da mídia ou grande exposição a jogos violentos.

A falta de disciplina, de imposição de limites, propicia à formação de uma pessoa desequilibrada, irresponsável, “dona do próprio mundo”. Quanto mais rebelde o indivíduo se mostra, maior é a chance de trilhar caminhos errados, se envolver com más companhias ou experimentar coisas indevidas.

As vítimas por outro lado, possuem características bem opostas destes, elas geralmente são eleitas sem motivo justo. Basta possuírem personalidade, comportamento, aparência diferente do estereótipo lançado pela sociedade que já se tornam motivo de chacota entre os “valentões”.

As vítimas por sua vez, são descritas como pouco sociáveis, tímidas, reprimidas, inseguras, ansiosas, submissas, com dificuldades de expressão e relacionamento, por serem constantemente humilhadas, elas tendem a se fechar, se isolar, piorando ainda mais sua situação. Com baixa autoestima, ao serem agredidas não reagem à situação, tampouco falam do ocorrido com alguém.

Apesar da preponderância, esse comportamento não representa um grupo homogêneo, as descritas acima se inserem no grupo de vítimas passivas, mas existem ainda as vítimas provocativas, cujas atitudes são impulsivas, em que revidam de alguma forma o ataque sofrido.

Também como sujeito na relação, tem se a presença de espectadores, que são as testemunhas da agressão, estas também se dividem em grupos de acordo com o comportamento tomado. Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, pág.

46/47) são subdividas em três modalidades, em testemunhas passivas, ativas e neutras.

As testemunhas passivas são aquelas que não participam dos atos de *bullying*, mas os presenciam e não tomam nenhuma posição, estas se calam por receio de tornarem-se as próximas vítimas. Apesar de não concordarem com a situação, nada fazem para impedir, e com isso são afetadas psicologicamente, trazendo consequências a esse grupo, uma vez que também se tornam intimidadas, inseguras e amedrontadas de uma maneira indireta pelos agressores.

As denominadas ativas são as testemunhas que apesar de não participarem ativamente dos ataques, consentem e manifestam incentivos aos agressores. Também se omitem e nada fazem para cessar, identificadas como possíveis partícipes da violência.

Já a plateia neutra é aquela que não demonstra sensibilidade nenhuma pelas situações de *bullying* que presencia, seja pelo contexto social em que se encontra, não reprime a atitude, tampouco denuncia. Segundo as sábias palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, pág. 46):

Vale a pena salientar que a omissão, nesses casos, também se configura em uma ação imoral e/ou criminosa, tal qual a omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito. A omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por quem pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de bullying.

Apesar da situação psicológica e dos prejuízos que as testemunhas também vêm a sofrer, a omissão constitui um grave mal, onde de certa forma atuam de maneira negligente, favorecendo indiretamente a perpetuação desse comportamento, além da impunidade.

### **4.3 Bullying Homofóbico**

A questão da homossexualidade apresenta compatibilidade com as provocações de *bullying*, por configurar uma característica diferente da maioria a

homossexualidade se tornou motivo de insultos, provocações, inclusive agressões por parte dos homofóbicos.

Em pleno século XXI, a diversidade ligada à sexualidade ainda se mostra um assunto tabu a ser tratado pela sociedade. Segundo CALHAU (2011, pág. 108), pesquisa realizada pelas fundações Perseu Abramo revelou que 99% da população, ainda têm preconceito em relação à homossexualidade no Brasil, dentre eles estão os assumidamente preconceituosos e os que disfarçam seu preconceito, ou dizem aceitar, mas quando tal fenômeno ocorre com pessoas de seu convívio social, demonstram comportamentos de discriminação. Esse último grupo se apresenta:

O comportamento homofóbico se expressa através de manifestações sutis, como simpatizar com homossexuais, mas rejeitar a homossexualidade na própria família, até manifestações explicitamente excludentes como insultos e negação de direitos. (SILVA e BARRETO, 2012, s.p)

O *bullying* homofóbico pode afetar qualquer pessoa, não exclusivamente os homossexuais, independentemente de sua orientação sexual, bastando ter comportamentos diferenciados ou até parentes homossexuais. A violência é provocada com o intuito de agredir moralmente a vítima, de tornar público um fator que o agressor entende como motivo de vergonha para os demais.

A consequência desta agressão é interpretada no isolamento do agredido, na baixa autoestima, no quadro de depressão, na regressão da relação afetiva, bem como na interferência quanto à definição de sua orientação sexual. Não obstante, essa violência causa danos físicos, emocionais e psicológicos na vítima, comprometendo todo seu futuro.

Um fator complicador que contribui para o silêncio da vítima é o fato que a denúncia pode ser interpretada como revelação e afirmação de sua orientação sexual, gerando assim uma vitimização maior sobre estas, que ficam fechadas para qualquer forma de autodefesa.

Dentre todas as modalidades de *bullying*, a homofóbica é uma das piores, uma vez que o fenômeno da homofobia, em sua maioria, não é aceito nem no contexto familiar, o que resulta em uma intimidação ainda maior, acarretando maior repressão da sexualidade, já que a família é o maior refúgio de proteção às vítimas de *bullying*.

A sociedade atual ainda lida com a homofobia de forma superficial e preconceituosa, isso se dá em razão da influência cultural e religiosa que tende a manter a visão conservadora de como rege uma instituição familiar.

Essa situação discriminatória também se dá em razão da influência da heteronormatividade no contexto social. Por heteronormatividade entende-se a definição de sexo, gênero, comportamento, desejo e prática sexual imposto para as categorias entre masculino e feminino, são papéis aceitáveis para cada gênero, reguladas de forma distinta e hierarquizadas.

É um termo preconceituoso que designa a heterossexualidade como orientação sexual padrão a ser seguida, como modelo de educação a ser exercida. Ela está estritamente ligada à construção social dos papéis sexuais, de forma a dividir o território masculino do feminino. Amplamente conceitua:

Mesmo antes de nascermos já pertencemos a um determinado grupo social e já portamos uma determinada identidade de gênero. Por exemplo, a partir do momento em que uma grávida descobre o sexo do seu bebê, decisões são tomadas e expectativas são geradas em torno de um ser que ainda nem nasceu. Escolhas como se o quarto e o enxoval serão da cor rosa ou azul e os tipos de brinquedos que serão comprados, são determinadas pelo gênero do bebê. À proporção em que o filho (a) vai crescendo, outras decisões são tomadas: se for menino vai praticar esportes como futebol, boxe, atividades que afirmem sua virilidade e sua força física, porém em se tratar de uma menina fará balé, dança e vai praticar esportes e brincadeiras mais delicados que assegurem sua feminilidade. (SILVA e BARRETO, 2012, pág. 19)

Como na situação acima apontada, em torno de um recém-nascido já são criados rótulos e expectativas antes mesmo de seu desenvolvimento, e dessa forma tende a perpetuar a heteronormatividade de geração em geração. Desde criança é determinado que meninas brinquem de “casinha” e meninos de “carrinho”, na medida em que saem desse padrão as atenções são voltadas para averiguar quais são os possíveis problemas que a criança está passando, visão esta, preconceituosa e distorcida.

Referentes à essa diversidade, com o passar dos anos, quanto mais o indivíduo apresenta comportamentos homossexuais, mais a prática de *bullying* se revela violenta. A referida categoria homofóbica assumida, geralmente tende a manifestar sua aversão na forma de agressão física, e na medida em que a vítima se comporta cada vez mais como pessoa do sexo oposto, maior é a repugnância contra eles.



Apesar do atual processo de mudança, os pensamentos permanecem estagnados e envoltos de uma visão restrita e preconceituosa, em que a minoria ainda é considerada anormal, fora dos padrões.

#### **4.3.1 Bullying homofóbico nas escolas**

A violência é o uso intencional de força física ou ameaça, podendo ser inserida com perseguições e maus tratos. Conforme a maneira ou a finalidade com que a violência é realizada, esta vai sendo dividida em categorias. O *bullying* por sua vez é caracterizado pela repetitividade contra o mesmo alvo.

Casos de *bullying* sempre existiram na sociedade, mas só foi dada a devida atenção de uns tempos pra cá, após conseqüência graves que aconteceram. O *bullying* homofóbico é amplamente notado em todos os lugares, mas explicitamente em ambientes escolares, devido este ser um lugar propício à criação de alcunhas e deboches sem a devida repressão.

Crianças e jovens em fase de desenvolvimento têm a tendência de se autoafirmar como alguém popular, e assim buscam meios para chamar a atenção. Os agressores de *bullying*, além de todas as características já traçadas, possuem o desejo de serem conhecidos, notados e respeitados. Assim, além do preconceito que já carregam, utilizam dele para usar a vítima como exemplo de seu poder, de seu comando e da obediência que buscam.

É no contexto escolar em que tudo acontece, isso se dá pelo fato de que os alunos desconhecem as conseqüências e punições de seus atos inadequados. A origem está na vistoria grossa dos professores e diretores para com os alunos, seja pela grande quantidade deles, pelo trabalho que terão ou pelo próprio preconceito que também carregam.

Esta violência acontece nos pátios, corredores, banheiros, inclusive nas salas de aula, bem na frente dos professores. Infelizmente os profissionais da educação não estão plenamente capacitados para lidarem com essa situação, faltam informações e políticas pedagógicas dentro das instituições de ensino.

Quando não, professores e diretores são coniventes com tais atos por simplesmente acreditarem ser coisa de adolescente.

A omissão e a ignorância de tais casos acabam por incentivar a prática desse mal, perpetuando com a impunidade. Devido a isso a discussão do tema dentro do âmbito escolar traz um olhar profundo, buscando desde a raiz os motivos e as medidas a serem tomadas.

Apesar de o *bullying* estar presente em todos os lugares, profissional, religioso, familiar, comunidades em geral, ele nasce é nas escolas, por isso esse tema deve ser debatido e implantado nas instituições de ensino, visto que é nesse momento de transição que os indivíduos desenvolvem sua personalidade, sua socialização, educação e discernimento. Como apresenta dados:

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do *bullying* são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries. As três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba (CAMARGO, 2007, s.p.).

Para CALHAU (2011, pág. 08) “O *bullying* pode ocorrer tanto na direção *horizontal* (entre pessoas do mesmo nível, como estudantes), quanto na direção *vertical* (entre pessoas de níveis diferentes, como professores e alunos)”.

As escolas têm o grande papel de formar indivíduos para a cidadania, e por carregar grande responsabilidade correm o risco de responder por suas omissões, podendo ser classificadas como sujeito da relação, talvez como testemunhas ou até co-autores.

Na direção vertical o *bullying* também pode se dá de forma invertida em que professores, servidores ou diretores sofrem o preconceito por parte dos alunos, com ameaças morais que colocam em risco sua integridade física ou sua reputação social. Nesses casos o acontecido deve ser levado imediatamente à direção da escola, e se ainda omissa, buscar através do boletim de ocorrência sua defesa.

Quanto aos professores e mestres que compactuam com o comportamento do aluno agressor, será responsabilizado individualmente além da responsabilidade solidária da instituição como fornecedora de serviços. As conseqüências e repressões dessa prática, em suas diversas modalidades e

relações serão estudadas profundamente mais adiante, tomando por base o que garante a Constituição.

Ressalvado como direitos e garantias fundamentais a Constituição Federal brasileira de 1988 protege e garante o direito à educação, cabendo ao Estado e às escolas a promoção de um ambiente saudável, seguro e adequado ao desenvolvimento humano, zelando pela integridade física e psíquica dos alunos. Na mesma proporção é garantido o direito à igualdade, à segurança e à liberdade, conforme preceitua o artigo 5º *caput*, incisos I, III, XLI e artigo 6º, ambos da Carta Magna:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição .

Apesar dos ditames do texto Constitucional, na prática tais direitos são diretamente afetados com o *bullying* homofóbico nas escolas. Os jovens enquadrados LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), enfrentam demasiadas agressões dos preconceituosos diariamente, seja numa simples socialização entre amigos, numa simples atividade em grupo de escola ou nos exercícios de educação física, que tende a manter a heteronormatividade como influência, pelo qual os esportes são separados por gêneros.

Por situações como essa a instituição falha e deixa de promover sua real finalidade, deixando o local de desenvolvimento, para um ambiente perigoso, que intimida e ameaça o aluno-vítima, prejudicando o rendimento escolar, levando assim a uma possível evasão escolar. Importante ressaltar que o *bullying* não fere somente os alunos envolvidos, mas toda uma sociedade que busca desenvolvimento.

A discussão sobre o *bullying* homofóbico no ambiente escolar faz chamar a atenção para a quantidade e freqüência com que essa violência é praticada, além de esclarecer sobre a homofobia e as conseqüências dessa prática. A conscientização nas escolas tem o aspecto preventivo e repressivo, na medida em que amplia o pensamento referente à liberdade na orientação sexual do aluno, promove o respeito e a inclusão.

O *bullying* como forma específica de violência deve ser identificado, reconhecido como problema de saúde pública universal e tratado de acordo com sua gravidade no âmbito escolar. É preciso combater as causas e não apenas as conseqüências do crime.

É fundamental para a escola capacitar seus profissionais para a identificação e o encaminhamento adequado de todos os casos ocorridos em suas dependências. De extrema importância, as instituições de ensino devem realizar parcerias com outros profissionais, como pediatras, psicólogos e assistentes sociais, além dos Conselhos Tutelares, Promotorias públicas e Delegacias da Criança e do Adolescente.

Para CALHAU (2011, pág. 166) os critérios importantes para diagnosticar um caso de *bullying*, a fim de tomar providências, são:

A vítima tem que ser alvo dos ataques de maneira repetitiva durante um determinado período de tempo. Isso corresponde a no mínimo duas vezes, durante o ano letivo, segundo o pesquisador norueguês Dan Olweus. Os ataques não têm qualquer motivação que possam justificá-los. Sempre existe um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima, o que impede a defesa desta e a faz mobilizar uma série de sentimentos desagradáveis em torno da situação.

Uma vez identificado pelo profissional, deve ser levado o conhecimento à diretoria da instituição, com o intuito de que esta tome atitude interna repressiva contra o agressor, se este não cessar, deve informar o Conselho Tutelar ou demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente. Se assim a instituição não prosseguir, será responsabilizada por sua omissão.

Quanto às vítimas e testemunhas, se a tentativa da diretoria se mostrar infrutífera, é recomendável a realização de denúncia ou boletim de ocorrência na delegacia de polícia.

Tais procedimentos são importantes para coibir a violência e impedir a impunidade. É direito e dever de toda a sociedade incentivar a inclusão, mais do que isso é importante exercer a igualdade e solidariedade em busca de melhores condições.

#### **4.3.2 Consequências do *bullying* homofóbico**

A ignorância quanto à existência de *bullying* homofóbico no contexto escolar traz sérias consequências, além de aumentar a violência entre os alunos, propicia baixo rendimento acadêmico e aumenta a possibilidade de evasão escolar.

Todos envolvidos na relação sofrem com a agressão, de aspecto negativo, trazem danos irreversíveis, em especial, atingem diretamente às vítimas. Os jovens agredidos se isolam, perdem o apetite, apresenta insônia, comportamento anti-social, medo, insegurança e opressão.

Referente às consequências no geral, as vítimas passivas, além das consequências acima enunciadas, pode desenvolver problemas psicológicos, como ansiedade e a depressão, além dos transtornos psicossomáticos que são os sintomas físicos, qual seja, dor de cefaléia (dor de cabeça), dificuldades de concentração, náuseas, tonturas, calafrios, diarreia, gastrite, alergias, entre outras, acarretando grande prejuízo nas atividades cotidianas do indivíduo.

A vítima pode apresentar também fobia escolar:

Caracteriza-se pelo medo intenso de freqüentar a escola, ocasionando repetências por faltas, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar. Quem sofre de fobia escolar passa a apresentar diversos sintomas psicossomáticos e todas as reações do transtorno do pânico, dentro da própria escola; ou seja, a pessoa não consegue permanecer no ambiente onde as lembranças são traumatizantes. (SILVA, 2010, pág. 26)

A homofobia disseminada entre os alunos abre espaço ao preconceito e discriminação. Além de causar transtornos psicológicos, traz à vítima dificuldades de interação interpessoal, pois a agressão pública é feita com a finalidade não só de humilhar, mas também de causar exclusão ao alvo. Não obstante atrapalha o desenvolvimento regular do indivíduo, como também oprime a orientação sexual.

As vítimas passivas são as oprimidas, retraídas, com baixa autoestima, propícias a desenvolver depressão e cometer suicídios. Já as vítimas provocativas se apresentam impulsivas, estas revidam os agressores e se tornam violentas, capazes de praticar diversos atos para se vingar, inclusive homicídios.

Diversos casos de homofobia são registrados, apesar de denúncias, poucas são as medidas tomadas, as instituições de ensino agem com certa negligência quanto ao assunto. As conseqüências dessa prática são drásticas, como o caso do garoto Rolliver de Jesus, de 12 anos, que se suicidou em Vitória-ES, se enforcando com o cinto de sua mãe pelo motivo de ter sido vítima de *bullying* homofóbico na escola (SOARES, 2012, s.p.).

Segundo relatos de colegas, Rolliver era humilhado, xingado de "gay", "bicha" e "gordinho" na escola, muitas vezes ia embora chorando. As informações são da Folha Vitória e o suicídio teria acontecido em 17 de fevereiro de 2012. Conforme consta:

A mãe do garoto, Joselia Ferreira de Jesus, já tinha informado à direção da escola e pedido a transferência dos seus três filhos, mas a escola informou que os irmãos teriam que ser separados e irem cada um para uma escola diferente. A mãe não aceitou a solução. "Eu não tinha denunciado a situação desse meu filho, mas de outro. O Conselho Tutelar também sabia. Eu pedi o remanejamento dos meus três filhos, mas disponibilizaram vagas em escolas diferentes", lamentou a mãe. (SOARES, 2012, s.p.)

Situações como essa não se mostram isoladas, em 22 de março de 2011 o Estado de Alagoas registrou o primeiro caso de *bullying* homofóbico em uma escola estadual, denominada "Gentil de Albuquerque Malta", na cidade de Mata Grande (RIOS, 2011, s.p.).

Informações trazidas por Odilon Rios, para o GLOBO, constam que o aluno agressor, que não teve seu nome divulgado, foi suspenso pela instituição de ensino por oito dias, isso só se deu porque tal agressão foi registrada e divulgada na mídia, pois, segundo relatos do agredido, este teria pedido à direção mudança no horário de suas aulas, uma vez que estava sofrendo ameaças após ter assumido ser homossexual, no qual foi negado pela direção. Após o registro:

A Justiça chamou os dois e os advertiu sobre as agressões, ouvindo as duas partes. Foi assinado ainda um termo de responsabilidade na delegacia de que se houver represálias, a família do adolescente agressor responderá pelo caso - disse Roberta Alencar.

Segundo ela, o agressor voltará a estudar na mesma escola:

- Agora, essa decisão é da Justiça. O caso foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, que vai avaliar as providências a serem tomadas, disse a conselheira tutelar. (RIOS, 2011, s.p.).

Não são raros os casos que terminam mal, gerando violência e revolta por parte dos que sofrem. Não identificado como homofóbico especificamente, o caso do aluno, vítima de *bullying* chamado Wellington Menezes de Oliveira, evidencia e atrai atenção da sociedade frente ao acontecido em 7 de abril de 2011, que resultou no homicídio de 12 (doze) alunos da escola Tasso da Silveira, em Realengo – RJ (UOL, 2011, s.p.).

O massacre se deu na manhã do dia 07, no qual Wellington entrou na escola atirando nas crianças que ali estudavam, ferindo-as e matando doze delas. A justificativa para o acontecido foi o autor ter sido vítima de *bullying* na instituição quando criança, ridicularizado frequentemente pelos alunos, praticou tal ato como forma de vingança, vindo a se suicidar posteriormente ao fato.

Esse tipo de comportamento apresenta um estágio avançado da consequência do *bullying* na vida da vítima, as alterações de atitudes revelam um absoluto descontrole emocional, um sentimento de raiva e ódio que se exterioriza da maneira mais agressiva possível. Tudo o que se passa é alimentado e guardado para o interior do indivíduo, tendo como consequência o reflexo na sociedade.

Conforme embasa os casos concretos, o *bullying* traz prejuízos à criança e/ou adolescente, aos pais e a sociedade como um todo. Nesse cenário também carrega resquícios para o futuro o espectador dessa agressão, uma vez que presenciado a violência constantemente, pode vir a se tornar um indivíduo inseguro, ansioso, nervoso, como também se tornar alguém violento, com disposição à criminalidade.

O comportamento dos adultos são reflexos das experiências e traumas que criaram na infância, se nenhuma atitude repressiva é tomada, é absorvido por estes com fatores negativos. A homofobia é exemplo dos efeitos que a falta de punição contra esse tipo de agressão é gerado. Aqueles que tomam essa atitude por correto dão continuidade ao que foi iniciado quando crianças.

A repercussão que pode ser tomada dá atenção à importância do tema a ser estudado. A criminalidade pode ser identificada e combatida desde a raiz, evitando que as futuras gerações continuem a sofrer desse mal.

#### **4.3.3 Importância da repressão no período escolar**

Crianças e adolescentes na acepção jurídica são identificados por um critério cronológico, em que crianças são consideradas aquelas que não completaram 12 anos, e adolescentes possuem de 12 anos completos à 18 anos incompletos, assim uma vez completados, já recebem a denominação de adultos.

A declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU, que tornou a adentrar no ordenamento brasileiro pela Constituição Federal de 1988, originando o princípio da proteção integral. Tal conquista deu surgimento a diversos outros princípios e regras protecionistas, tais como o princípio da prioridade absoluta, melhor interesse do menor e o da cooperação.

O princípio da prioridade absoluta traduz exatamente o que o artigo 227 da Constituição ordena, impondo a obrigação e responsabilidade de todos os indivíduos, inclusive ao Poder Público de assegurar e priorizar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes implantados no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. ), nesse parâmetro, declara a instituição familiar como um dos elementos básicos formativo.

Quanto ao princípio do melhor interesse, foi oficializado pelo sistema jurídico inglês, sendo consolidado também em 1959. Sua interpretação implica nas medidas a serem realizadas levando em consideração o que é melhor para o menor, ou seja, para a criança ou adolescente, tomando por regramento mínimo a tutela dos direitos fundamentais, em consonância com o pleno desenvolvimento destes. Como um dos pilares, se examina o princípio da cooperação, que define de forma ampla o dever do Estado, família e sociedade em proteção e resguardo dos direitos dos



impúberes. Por tais aspectos que a atenção ao tema é de extrema importância, devendo ser exercida na raiz do problema social.

O desenvolvimento humano auferido pelas fases de transição entre criança e a adolescência é a origem e o marco inicial para todo o comportamento futuro em sociedade. É no período da adolescência que o indivíduo passa a prestar atenção em todos ao seu redor, inclusive em si próprio, passando a desenvolver aspectos cognitivos e psicológicos, por meio do qual absorve emoções que o tornam único. Pelo fato de que todos passam por esse momento, ele deve ser encarregado de trazer fatores positivos.

A escola é reservada a tratar de crianças e adolescentes nessa fase, portanto, possui papel fundamental na progressão da humanidade, não isoladamente o Estado também é responsável. Com essa finalidade a Constituição Federal do Brasil defende a dignidade humana, a vida, educação, segurança, saúde, respeito, igualdade e liberdade.

Elencados no artigo 5º da Constituição estão os direitos considerados irrenunciáveis, inerentes a todo e qualquer ser humano, mas especificadamente os artigos 205 e 206 tratam do direito que sustenta os demais, que é a educação.

O texto legal traz um grande paradigma para o desenvolvimento da criança e do adolescente, em busca de proteção integral preza pela educação com segurança, apta a promover um aprendizado competente. Porém, a realidade não se adequa à expectativa, direitos resguardados são violentamente afetados, ambientes que deveriam ser atrativos se tornam tormentosos.

A violência na escola em todas suas modalidades traz grande prejuízo aos participantes, quanto mais no *bullying* homofóbico que agride a integridade física e emocional da vítima. Além de ser uma atitude errada, é discriminatória, violando completamente os parâmetros constitucionais.

A importância da repressão à esse crime não se configura somente na punibilidade, mas também no caráter compensatório e disciplinador. Destarte, todo ato tem uma consequência e deve ser notoriamente demonstrado, o ser humano tem a necessidade de imitar e se sentir igual aos demais, ao observar as pessoas adquire as características que lhe convém, se a violência é ato freqüente na convivência, a probabilidade de assim se comportar é enorme.

Medidas protetivas são de grande valia, uma vez que contribui para o impedimento do dano antes mesmo dele acontecer, porém não são suficientes. A conscientização e punição frente aos demais têm a capacidade de repelir atitudes similares, inibir medidas inadequadas e disseminar a função profilática do agir correto, em busca de valores coerentes, a fim de causar a reprovabilidade geral frente à conduta do ofensor.

A homofobia não se dá de forma isolada, esta é exercida em grupo, seja pela junção de pensamentos iguais ou pela necessidade de agredir os demais. Desta forma se conclui que o comportamento alheio influencia no próprio, devesa a necessidade de constituir conduta positiva como espelho a ser seguido.

Não menos importante, a repressão punitiva tem a finalidade de compensar o mal sofrido e responder pelos maus atos como forma de lição e impedimento do desenvolvimento da criminalidade.

A necessidade de criação de regras e princípios para viabilizar a vida em sociedade não se basta no papel. A cidadania é construída por todos, mas resumida por iniciativa. Logo, se a reprovação quanto à violência, agressão e discriminação é realizada desde o momento escolar, as chances de se alcançar a cidadania que se almeja são maiores.

## 5 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE BULLYING HOMOFÓBICO NO ÂMBITO ESCOLAR

Quanto à previsão da repressão nos casos de *bullying* homofóbico, não existe tipo específico no âmbito penal brasileiro, cabendo ao direito civil a regulamentação da responsabilização dos autores da agressão. Em cumprimento ao princípio da legalidade, somente há punição nas condições em que a lei prevê, e por igual modo fica ao encargo da indenização civil a possibilidade de ressarcir a vítima ou compensar de alguma forma o dano por ela sofrido.

Com enfoque na coercibilidade de atitudes violentas derivadas do *bullying*, busca o ordenamento brasileiro de alguma forma impedir a reiteração de tais atos e concomitantemente aliviar as consequências deles provenientes. Por esse caminho a jurisprudência moderna tende a manifestar sua reprovação com a imposição de indenização moral pelo autor ao lesado, uma vez que o patrimônio denomina grande importância social nos dias atuais.

Não obstante, a responsabilidade civil como medida prevista ao descumprimento de imposição legal, é preferencialmente utilizada pelo legislador em razão do equilíbrio que confere aos litigantes e a punição proporcionada, em contraponto com o direito penal, que somente existe em “ultima ratio”, quando os meios informais e sociais resultam infrutíferos.

### 5.1 Bullying Homofóbico no Ordenamento Jurídico

A Constituição Federal brasileira, signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, institui como meta o pleno desenvolvimento de todos os cidadãos, resguardando direitos e garantias fundamentais, de forma a promover através da educação o respeito aos direitos e liberdades sociais. Assim sendo, preza pela proteção e repressão de qualquer ato atentatório a tais vetores.

Como já visto anteriormente, o *bullying* por si só transgredir muitos direitos fundamentais resguardados pelo ordenamento. Adentra não só no âmbito

Constitucional, como também na esfera Cível, inclusive é possível a utilização da disposição no Código de Defesa do Consumidor.

Tais práticas de violência são totalmente proibidas no ordenamento brasileiro, ferindo de forma direta um dos principais princípios norteadores, a dignidade da pessoa humana, constituída no artigo 1º, inciso III da Constituição, assim como também o disposto nos incisos III e XLI do artigo 5º do mesmo texto, que traz expressamente a possibilidade de punição aos transgressores.

De maneira não isolada, colide com o artigo 227 da Carta Magna, na qual impõe o dever de responsabilidade à família, ao Estado e à sociedade no geral, em tutelar pela proteção da criança e adolescente de todas as práticas de discriminação, violência, tortura e opressão. Como já tratado, se mostra contrário ao que disciplina o princípio da proteção integral constituído no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Importante destacar a relevância do princípio da igualdade no rol dos direitos máximos, o legislador trouxe essa premissa como base para uma relação saudável e organizada em sociedade, de forma a declarar a paridade entre cidadãos no Estado Democrático de Direito. Segundo dispõe tal princípio, a igualdade preza pelos tratamentos iguais entre todos em sociedade como também traduz na igualdade de tratamento perante a lei, ou seja, ao acesso jurisdicional.

O princípio da igualdade visa à limitação da autoridade pública, governamental e ao particular, impondo o direito da igualdade e também seu dever. Não só no regramento como conduta entre cidadãos, como também ao legislador e aplicador da lei ao exercê-la, em face dos vitimados, de modo a impedir o exercício de atos discriminatórios quanto às diferenciações de sexo, política, crença, raça ou classe social. Englobando, portanto como um dever geral direcionador.

Como outrora disposto, a Constituição implicitamente prevê a proibição do *bullying* no artigo 3º, precisamente no inciso IV, da Constituição Federal. Deste modo, quanto ao *bullying* específico, denominado homofóbico, abarca uma violação maior, adentrando no campo da liberdade de expressão, amplamente interpretada pela liberdade de orientação sexual extraído do inciso IX do referido artigo 5º, além dos demais já vistos.

A caracterização deste fenômeno se constitui com a reiteração de atos, uma vez que é necessário varias condutas repetitivas contra a mesma vítima para

denominá-lo. Por tal fato a violência se identifica mais severa do que somente a prática de um ilícito civil, nascendo para o mundo jurídico a possibilidade de reparação.

A responsabilidade civil prevista no ordenamento brasileiro prevê a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas, conforme amplamente conceitua os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim sendo, estando presente a conduta, o nexo causal e o dano, nasce para o direito a obrigação de indenizar economicamente.

A prática do *bullying* insere no contexto de ato ilícito, de igual modo gera prejuízo. A inobservância dos parâmetros legais abre margem à responsabilidade extracontratual, ou seja, independente de vínculo entre as partes, bastando ter o dano e a prova do nexo causal. Nesse contexto o ordenamento traz como regra a responsabilidade subjetiva, que depende da culpa e sua comprovação para definir o dever de indenização. Mas como também já exposto, há casos que a lei determina a responsabilidade objetiva, independente de culpa, de constituição de obrigação automática.

Tratando de *bullying* homofóbico no contexto escolar, em que por questões sociais os agressores em sua maioria são inimputáveis, a responsabilidade civil traz no artigo 932 do Código Civil os casos de responsabilidade indireta objetiva, ou seja, indireta, pois quem adquire o dever de indenizar é quem não foi o autor imediato do fato, e, objetiva porque independe da constatação de culpa ou dolo:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

**I** - os pais, pelos filhos **menores** que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

**II** - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, **que se acharem nas mesmas condições;**

**III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

**IV** - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

**V** - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.(GRIFEI).

De maneira mais específica, dispõe o inciso I do referido artigo a responsabilidade dos pais pelos danos dos filhos. Reforçado pelo disposto no artigo seguinte:

**933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Portanto, assim fica definido, se o agressor é maior de idade a regra é de responsabilidade subjetiva, enquanto este for menor, a obrigação transfere aos pais ou tutores, extraídos da responsabilidade objetiva.

As consequências do *bullying* trazem graves prejuízos ao ofendido, tanto na seara patrimonial como na extrapatrimonial, qual seja a psíquica, por igual modo é passível de indenização material ou moral, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes da vítima.

Por danos emergentes se entende aquilo que efetivamente o indivíduo perdeu, o dano patrimonial que teve, auferível de valor econômico, geralmente ocorrido com bens móveis. No âmbito escolar pode ser caracterizado por objetos de posse do aluno, tais como destruição de materiais escolares, vestuários rasgados, telemóveis roubados, dentre outros, utilizados pelo *bully* como forma de humilhação e crueldade. Enquanto por lucros cessantes se configura com o que deixou de ganhar, de acrescentar economicamente ao patrimônio, como possível premiação por bons trabalhos ou bolsas educacionais por elevadas notas estudantis.

No campo do dano moral busca restituir a dignidade psíquica, uma vez que esta não apresenta valor econômico disponível, sendo utilizada como medida significativa a fim de compensar ou amenizar a dor sofrida pela vítima. Não dispensando a responsabilidade de ressarcir possíveis gastos com sua recuperação médica e psicológica.

Neste sentido, há súmula jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de número 37 que permite a cumulação de indenização por dano material e dano moral, desde que oriundos do mesmo fato, ou seja, do mesmo nexo causal que resultou o dano.

No mesmo padrão a instituição de ensino encontra inserida como possível responsável em casos de danos aos seus educandos, conforme estipula expressamente o inciso IV do artigo em epígrafe, de acordo com o que traz a lei, esta se refere em casos de estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, restringindo às instituições particulares. Está voltada a idéia de que a caracterização da obrigação se dá em razão da inobservância da instituição de ensino, frente aos ilícitos em suas dependências oriundas e negligenciadas, em face dos alunos.

Porém, realizando interpretação extensiva, chega-se a conclusão, que de acordo com o que prega a Constituição no parágrafo 6º, do artigo 37, as escolas públicas também possuem responsabilidade objetiva quando contribuem de alguma forma, para a prática do dano em questão. O legislador ressalva que comprovado o prejuízo ao aluno, sendo por atos de seus funcionários, responderá o Estado de forma objetiva às vítimas, cabendo na relação interna direito de regresso ao real culpado da situação.

Quanto à responsabilidade do Estado, se este se omite, quando tinha o dever legal de agir, como é o caso da ausência de guarda e vigilância do aluno dentro da escola, a doutrina majoritária estende sua responsabilidade como subjetiva, devendo o lesado comprovar o nexo causal com a conduta negligente e inerte da instituição pública. Nesses casos, se insere na discussão quando o próprio funcionário da instituição praticou o *bullying* homofóbico, ou quando tomando conhecimento, se omitiu e concorreu para a agravação do ilícito.

Há quem também entenda possível a inserção da responsabilidade das escolas, através do Código de Defesa do Consumidor, assim como VENOSA (2010, pág. 105), o aluno se insere na modalidade de consumidor enquanto a instituição na de fornecedor de serviços, tornando passível a responsabilidade objetiva que decorre da regra consumerista.

## **5.2 Responsabilidade Civil e o Dano Moral**

Partindo da premissa de que o *bullying* homofóbico ofende os direitos da personalidade de forma abrangente, como a violação à imagem, intimidade, honra e dignidade do ofendido, caracteriza para o legislador, a prática de ilícito civil, sendo reprovável em conformidade com a particularidade do dano, ou seja, explicitamente regulamentado pela responsabilidade civil.

Nesse entendimento a Constituição assegura o direito de indenização proporcional pelo dano proveniente da transgressão. Assim revela nos incisos V e X, do artigo 5º da Constituição Federal:

**V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Levando também em consideração que a consequência do *bullying*, em sua maioria, acarreta prejuízos psicológicos, de valores inestimáveis, induz na possibilidade da responsabilização pela modalidade moral. Seguindo, portanto o que determina a lei no artigo 944 do Código Civil, em que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, portanto, pelo arbitramento judiciário econômico.

A indenização moral tem duas finalidades, uma se resume no objetivo de compensar a vítima pelos maus sofridos, outra se define na função profilática, qual seja, de desestimular o agressor e telespectador da prática de respectiva conduta, portanto, de caráter preventivo, voltado à inibição de comportamento agressivo semelhante. Antes de tudo, esta indenização se origina para recompor de maneira possível o abalo psicológico vivido pela vítima, se estendendo para o ressarcimento material com eventuais gastos em recuperações médicas.

Como condição mínima exigida para a possibilidade desta indenização é necessário a existência do dano subjetivo, ou seja, o dano emocional causado ou a humilhação em decorrência da imagem do indivíduo. Quanto aos elementos para a fixação do valor, primeiramente deve se valer da ponderação, levando em consideração o indivíduo nas circunstâncias que se encontra, e a gravidade das ofensas por ele sofrida.

Por se tratar de tutela imaterial é prudente que a ação indenizatória intentada, seja devidamente instruída com todos os documentos necessários à comprovação do abalo psíquico causado, como documentos médicos, laudos psicológicos, fotografias, possíveis bilhetes existentes, não se contendo apenas com os meios probatórios tradicionais.

A legitimidade para propor a demanda decorre diretamente do lesado, por outro lado, se o autor for semi-imputável ou inimputável, deverá estar representado ou assistido, a fim de dar regularidade à legitimidade processual. Quanto ao sujeito do pólo passivo, caberá ao autor da agressão, que será possível na figura do próprio causador, de terceiro por ele responsabilizado ou por pessoa jurídica representada, conforme será minuciosamente estudado a diante.



No Brasil, a fixação será arbitrada pelo magistrado competente no caso, levando em conta o bom senso, a cautela e a experiência vivida. Valorando de maneira mais justa possível, usando como base todas as provas legais instruídas no processo.

Não obstante, o juiz se vale do grau de culpabilidade do autor, a situação econômica deste e a extensão que o dano levou, sempre tomando por objetivo a finalidade de compensação à vítima, e a punição, tanto como repressão ao autor como função educativa à sociedade. Não se desincumbindo da proibição de promover o enriquecimento ilícito da vítima, mas também de não deixar margem à impunidade, sempre guiado pelo equilíbrio da relação.

Importante lembrar que se houver concorrência na culpa entre ambos da relação, a indenização será reduzida proporcionalmente à culpabilidade de cada um, conforme traz o artigo 945 do Código Civil, portanto, se a vítima do *bullying* provoca de modo a resultar na agressão, este poderá ter sua indenização reduzida, ou simplesmente inutilizada, de acordo com a comprovação do caso em concreto, uma vez que a culpa exclusiva da vítima isenta o autor de reparação.

O dever de indenizar, por estar inserido dentro da responsabilidade civil, abrange todo um conjunto de normas, regras e princípios tutelados pelo ordenamento como fundamental. Vendo na possibilidade econômica a solução mais razoável a se obter uma mudança social.

### **5.2.1. Responsabilidade objetiva dos pais pelos danos dos filhos**

Para a regularidade processual é necessário que no mínimo as partes sejam legítimas e possuam capacidade para estarem em litígio. A imputabilidade civil está diretamente ligada à possibilidade de demanda, e de acordo com as mudanças do Código Civil de 2002, é considerado inimputável o menor de 16 (dezesesseis) anos e semi-imputável o maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos.

Tendo em vista que o *bullying* homofóbico no âmbito escolar é proveniente, em sua maioria, de condutas praticadas por menores de idade,

portanto, semi ou inimputáveis, a legitimidade passiva na esfera cível recairá sobre o responsável legal do agressor.

Essa previsão decorre da responsabilidade indireta por fato de terceiro, constituída por imposição de lei, conforme disciplina o artigo 932, inciso I, do Código Civil. Assim doutrina CALAHU (2011, pág. 15):

Como regra, somos responsáveis somente por nossas atitudes. Mas há momentos em que o indivíduo pode responder por danos provocados pela conduta de outra pessoa. Isso ocorrerá sempre que faltarmos com o dever de bem vigiar ou escolher.

Como já citado, a responsabilidade é objetiva, devidamente reforçado pelo artigo 933 subsequente, ou seja, independe da constatação de culpa ou dolo, uma vez que a lei presume o dever inerente de reparação. Isso se dá, pois ao legislador criar essa norma, esteve pautado na teoria do risco, que atualmente atende de maneira mais eficaz ao interesse de justiça e à proteção da dignidade humana.

Os pais são legalmente responsáveis pelos danos dos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, ou seja, frente ao dever de guarda e vigilância. O dever de supervisão vai além do exposto, ele subsiste ao poder familiar, previsto nos artigos 1630 e 1634, incisos I e II, todos do Código Civil:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - dirigir-lhes a criação e educação;  
II - tê-los em sua companhia e guarda;

Por essa justificativa resume VENOSA (2010, pág. 90):

Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade, como vimos, sustenta-se em uma presunção relativa, ou, como acentuamos, numa modalidade de responsabilidade objetiva, no Código deste século, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais.

O ordenamento prevê o poder familiar e a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, devendo zelar pela boa convivência e respeito das

normas. Impõe aos genitores a obrigação de disciplinar e orientar corretamente seus filhos, retirando dessa falha a responsabilização pecuniária com o patrimônio pessoal.

Portanto, o dever paterno não decorre somente da vigilância, mas sim da assistência material e moral, tida como condição mínima necessária para um desenvolvimento saudável. Vale ressaltar que a estrutura familiar esta intimamente ligada ao fenômeno do *bullying*, uma vez que a ausência desta no convívio do menor propicia ao aumento da criminalidade, ou seja, aos futuros agressores na sociedade.

Indispensável é a análise do caso em concreto para constatar a real responsabilidade de vigilância no momento do dano, já que esta se transmite em alguns casos de compartilhada confiança, como é o caso com as instituições de ensino em horário escolar.

Também deve se levar em consideração a situação fática e jurídica de eventual separação judicial dos pais, tomando por conhecimento a mais recente condição determinada pelo juiz quanto à concessão da guarda, se declarada como exclusiva ou dividida igualmente entre os cônjuges. Ademais, se ainda subsiste a autoridade do pátrio poder entre ambos ou se configura judicialmente suspensa.

Essas disposições se fazem necessárias quando no ingresso da ação de indenização, porém em caso de dúvida o ordenamento permite a responsabilização de ambos os pais. Para Maria Helena Diniz (2011, pág. 551), aquele que exerce poder familiar responde de forma solidária e objetiva, desde que observada três situações:

- 1) que o filho seja menor de 18 (dezoito) anos;
- 2) esteja sob a autoridade e em companhia de seus pais;
- 3) os pais estejam no exercício do poder familiar, que lhes impõe

obrigações especiais, principalmente a de vigilância. Somando estes requisitos, a reparação é devida pelos pais do menor agressor, constando como a regra.

Como toda regra, há exceções que permitem a isenção dos pais, por se tratar do fenômeno de *bullying* as excludentes se tornam menores, como inevitavelmente é preciso de um autor para configurar, o caso fortuito e força maior não haverá, restando casos de culpa concorrente, quando vítima provocadora, ou a

prova cabal da inexistência de nexo causal pela conduta do filho e o dano da vítima, ou seja, quando o menor não for o autor no caso em questão.

Importante ressaltar, que a emancipação voluntária do incapaz não exonera os pais. Sendo admitido elidir somente em casos de emancipação legal ou judicial, como enseja os incisos II, III, IV e V, do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil.

Por se tratar da violência no contexto escolar, a vigilância e guarda é transferida à instituição de ensino, restringindo a responsabilidade dos pais ao momento da saída ou quando o *bullying*, ainda que dentro da escola, for praticado na presença destes.

Não obstante, essa discussão abarca a obrigação do tutor e curador diante de seus tutelados e curatelados, nos respectivos ilícitos que estes gerarem, dando por responsabilidade objetiva, quando se acharem nas mesmas condições acima tratadas entre os pais e filhos (inciso II, art. 932, CC).

Conforme traz a disposição do novo código civil, há a responsabilidade subsidiária do incapaz quando seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para tanto. Nesse caso existe uma ressalva, os bens do incapaz somente serão usados para presente reparação, desde que não lhe prive do mínimo necessário para sua subsistência, nem prejudique situação daqueles que dele dependem (art. 928, CC).

Portanto, via de regra, em se tratando de agente incapaz deve se acionar primeiramente o responsável ou representante legal do menor, só em situações excepcionais e ultimo caso como previsto em lei é que o incapaz responderá diretamente com seu próprio patrimônio. É o que se retira da leitura do Enunciado 40, *I Jornada de Direito Civil*:

**40** – Art. 928: o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas sócio-educativas ali previstas.

Das regras gerais provenientes da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, se extraí, caso a violação do direito alheio tiver mais de um

autor, todos serão solidariamente responsáveis pela reparação, frente o artigo 942 da legislação civil:

**Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Também assegura, quanto à responsabilidade civil indireta, aquele que ressarcir o dano causado por terceiro, legalmente vinculado, pode reaver o que houver pago, diretamente do real causador do dano, o que denomina-se de direito de regresso. Porém, de acordo com a ressalva do artigo 934 do Código Civil, excepcionalmente na responsabilidade dos pais pelos danos dos filhos, não caberá direito de regresso contra seu descendente absoluta ou relativamente incapaz, já que a lei expressamente proíbe.

Por fim, como medida preventiva, determina que a obrigação de pagar a indenização e o direito de exigir a prestação transmite-se com a herança, é o que estipula o artigo 943 do Código Civil, exemplificado com possível suicídio que a vítima do *bullying* pode cometer, transmitindo adequadamente o direito aos pais de perquirir indenização.

Em suma, a responsabilidade econômica por parte dos pais, além de contribuir para a prevenção social frente a demais comportamentos semelhantes, tem o papel fundamental de conferir maior atenção ao desenvolvimento e educação dos filhos.

### **5.2.2. Responsabilidade das instituições de ensino pelo *bullying* homofóbico**

Durante o período em que se deixam os filhos nas escolas, automaticamente se transfere a guarda e a responsabilidade sobre estes. Nessa perspectiva engloba o fato de que, todos os atos praticados pelos menores dentro do estabelecimento de ensino implicam na obrigação da escola de responder pessoalmente. É o que regulamenta o inciso IV do artigo 932, do Código Civil:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

**IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;** (GRIFEI)

Nesses casos a norma expressamente revela o dever de vigilância e orientação para com seus educandos em horário escolar, respondendo economicamente por eventuais transgressões e prejuízos à terceiros, isso se dá pela amplitude que a escola assume ao adotar o papel de formar a criança ou adolescente para a vida adulta.

A escola possui como função principal, além da educação, o desenvolvimento saudável e seguro de seus alunos, tutelando pela integridade física e psíquica enquanto presentes. Com grande razão é que redireciona a responsabilidade quando os educandos são lesados por omissão ou colaboração da instituição. De acordo com a regra geral do ato ilícito, qualquer um, inquestionavelmente, que causar dano a outrem fica obrigado a reparar. Logo, se a direção da instituição tomou conhecimento do ilícito e nenhuma atitude tomou a fim de repelir ou cessar o fenômeno em questão, incorreu no mínimo em omissão voluntária ou negligência, cabendo por si só, conforme artigo 186 do Código Civil o dever de reparação civil.

Com maior ênfase o inciso IV do artigo 932 do respectivo Código deu como solução. Portando, não resta dúvida que as instituições podem responder civilmente aos vitimados do *bullying* homofóbico, já que presta serviços educacionais. É dever de todo o corpo docente zelar pela ordem e respeito entre seus discentes, fiscalizando e intervindo quando necessário.

Quanto à questão probatória, novamente o código impõe a responsabilidade objetiva, segundo o que rege o artigo 933 do Código Civil, se desvencilhando da discussão acerca da culpa, bastando a comprovação da conduta, nexos e danos.

A previsão da norma condiz que a escola estará obrigada objetivamente, quando seu aluno lesionar direito de terceiro, quem quer seja, não restringindo necessariamente ao aluno vítima. No pensamento de Maria Helena Diniz (2011, pág. 564) a responsabilidade do inciso IV, que se estende ao diretor do

estabelecimento e aos mestres, não está fundada na culpa *in vigilando*, mas pautado no risco da atividade profissional.

Limitadamente à expressão gramatical “onde se albergue por dinheiro”, conclui que a responsabilidade prevista pelo Código Civil se restringe às escolas particulares, assumindo explicitamente a obrigação mediante contraprestação pecuniária e contratual.

O funcionário da instituição, que pessoalmente praticar o *bullying* homofóbico contra o aluno, responderá de forma solidária (art. 942 do CC), não excluindo a escola do pólo passivo, visto que o risco da atividade também decorre da má escolha de seus profissionais, tanto na contratação como na supervisão de suas funções.

Na previsão civilista, a obrigação de reparação, decorre da ação ou da omissão das instituições de ensino. Nesse caso, seja a própria instituição contribuindo ou discriminando a vítima do *bullying* (comissivo), quanto se omitindo a tomar alguma atitude repressiva (omissiva), não há que se falar em culpa, extraíndo a obrigação por imposição de lei.

Como já disposto, a escola que houver pago o dano, terá direito de regresso contra os pais do menor que praticou o *bullying*, ou excepcionalmente contra o próprio menor. Diferentemente não se procede, caso esta tenha ressarcido exclusivamente dano decorrente de seus funcionários, cabendo na relação interna a discussão da culpa ou dolo na conduta.

Mais precisamente, a instituição que constituir relação contratual de forma particular, estará regulamentada também pelas normas consumeristas. Através da definição de consumidor e fornecedor de serviços nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprova a proteção do aluno frente à condição de consumidor, e as obrigações das escolas inseridas no contexto de prestadoras de serviços:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Além da vulnerabilidade em razão da idade das vítimas no plano civil, a vulnerabilidade é presumida e tutelada pelo Código do Consumidor. Comprovada a relação privada mediante remuneração, resta debater as questões relevantes perante as contratações nesse âmbito. Por principal obrigação do fornecedor de serviços, além do dever de prestar informações adequadas ao consumidor, se designa o dever de segurança embutido no artigo 8º de referido texto.

Intimamente ligada à idéia de segurança, a prestação de serviço deve ser exercida a fim de garantir a saúde, incolumidade física e moral do consumidor, respondendo de forma objetiva, quando por seus atos ou omissões causarem danos à estes. O serviço será considerado viciado, quando não oferecer a segurança que dele se legitimamente espera. Tendo a escola por função principal a guarda, a orientação e o desenvolvimento pleno dos estudantes, assume diretamente o tutelado pelo artigo 14 no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Esse é o instituto no qual o ordenamento dá o nome de responsabilidade pelo fato do serviço, inexistindo perquirição de qualquer elemento subjetivo. Dentro do regramento explícito, o Código de Defesa do Consumidor inverte o ônus da prova em favor do consumidor, cabendo ao estabelecimento de ensino a comprovação de alguma prova que isente sua responsabilidade (art. 6º, VIII, do CDC). Restrito ao campo argumentativo da responsabilidade objetiva, dificilmente a escola se extinguirá do dever de prestar auxílio econômico ao lesado.

Levando em conta os contratos por adesão entre as prestadoras de serviços educacionais, última ressalva se faz perante as cláusulas contratuais, o direito amplamente assegura a proibição da “cláusula de não indenizar” nas relações consumeristas, sendo consideradas nulas de pleno direito, já que configuram como abuso de direito (arts. 25 e 51 do CDC).

Em se tratando de *bullying* homofóbico nas escolas, leciona perfeitamente a falha do serviço prestado:

Caracteriza-se a falha do serviço prestado pelo colégio, em decorrência de sua omissão em não valorar os efeitos danosos das corriqueiras



“brincadeiras”, consistentes em agressões leves, entre os alunos, e em não agir positivamente, no intuito de instruir seus funcionários em como proceder em tais situações. Ao não minorar o problema das “brincadeiras” entre alunos, a escola acaba por permitir, negligentemente, que o ato ilícito seja perpetrado em suas dependências, caracterizado não só pela agressão física, como também pela violação da honra, da intimidade, e de outros direitos inerentes à própria dignidade do aluno e dos próprios funcionários e professores que, da mesma forma, devem ter resguardadas suas prerrogativas. (NICOLAU e JUNIOR, 2010, pág. 14)

O aluno se insere no papel de consumidor, enquanto a escola, na de prestadora de serviços. O fenômeno do *bullying* abarca a esfera horizontal (entre estudantes) ou vertical (entre professores e alunos), constando das duas modalidades a possibilidade de reparação por indenização objetiva.

Cabe a análise no caso concreto, para auferir corretamente o dever de indenizar às instituições, levando em conta à extensão do dano causado no interior do estabelecimento e a conexão fora dele. Acerca do tema VENOSA (2011, pág. 105/106) discorre:

O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorre da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatório, isto é, acompanha os alunos. Esse dever de vigilância é, desse modo, tanto no tocante a atos praticados contra terceiros como contra os próprios alunos e empregados do estabelecimento. É pressuposto, contudo, da indenização, que o educando esteja sob vigilância do estabelecimento quando do ato danoso.

A seu entendimento, o dever de guarda corresponde, inclusive fora da escola, desde que esteja sob vigilância dos professores. De qualquer forma, será necessário analisar a extensão do dano com sua constituição, se iniciado no interior do estabelecimento e estendido às suas redondezas, não resta dúvida da caracterização do direito. Esse entendimento prevalece por conta do instituto criado a proteger a parte mais vulnerável, no caso representado pelo aluno vítima consumidor.

Ora tanto se mostra protecionista, que o prazo prescricional para engessar com a reparação frente ao fornecedor de serviços é maior em relação à regra civilista, assim expõe:

**Art. 27. CDC** Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

**Art. 206. CC** Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil; (GRIFEI)

Enquanto que na relação de consumo se estende a cinco anos a contar do ato ilícito ou do conhecimento da autoria, a civilista se restringe a três. Desse modo, quando da relação houver contraprestação econômica, melhor se aplica a utilização do Código de Defesa do Consumidor, já que se mostra mais benéfica quanto ao Código Civil.

Na tentativa de dividir os tipos legais de responsabilização previstos pela escola ZAMPIERI (2008, pág. 40) entende:

Com efeito, o código de defesa do consumidor é aplicado aos danos causados pela escola ao aluno, ao passo que o código civil cuida dos danos causados pelo aluno contra terceiros. Tratando-se de danos causados por terceiros contra o aluno, cremos que a responsabilidade da escola é subjetiva, sendo regida pelo Art. 186 do c.c.

Em resumo, caso o *bullying* homofóbico lesionar direito do aluno no ambiente escolar, de contratação particular, o ordenamento pátrio brasileiro prevê às instituições de ensino a responsabilidade objetiva, invocada através do próprio Código Civil (inciso IV, do artigo 932) ou pela defesa do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao defensor do ofendido, se valer da melhor defesa em face do dano.

Contudo, tendo em vista a gravidade da violação pela instituição de ensino em colaborar ou evitar na coibição do fenômeno, o ordenamento não deixa isento o estabelecimento público de responsabilização.

Conforme assegura a Constituição Federal da República o direito de educação esta inerente ao dever do Estado, seja dado através de concessão direta

ou de permissão à instituição privada, o importante é que configura como dever básico, e nesse diapasão adere muitas outras garantias constitucionais.

Extraído do artigo 205 da Carta Magna, a educação é direito de todos e dever do Estado, adstrito a essa garantia, se tutela a ordem jurídica e os direitos fundamentais do cidadão. Desta forma, através da escola o Estado está implicitamente responsável por qualquer lesão ou ameaça a direito dentro de seu estabelecimento público. De nada adianta velar textualmente pelas garantias das crianças e adolescentes, estabelecer Código específico, e na prática violar o próprio regramento.

Com tal fundamento o parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal institui a responsabilidade objetiva do Estado, frente às condutas de seus funcionários regularmente constituídos:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de culpa ou dolo.

Deste modo, o órgão público, representado pelas escolas municipais e estaduais, estará investido no dever de guarda e vigilância dos educandos, tutelando também pela integridade física e psicológica destes, abrangendo uma obrigação maior, já que o ente público, dotado de autonomia existe para proteger tão somente os interesses públicos, qual seja o da sociedade.

Partindo da interpretação que o artigo 37 revela, a obrigação objetiva, pautada na teoria do risco administrativo, se filia à conduta comissiva dos profissionais, na medida em que a própria instituição seja a autora do *bullying*, ou quando seus mestres contribuem para a discriminação, bastando a comprovação do prejuízo econômico ou psicológico da vítima.

Esse é o entendimento de DINIZ (2011, pág. 667):

O art. 37, § 6º, da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa.

Por outro lado, em se tratando de omissão dos agentes, professores da rede pública, quanto ao ilícito dentro de seus estabelecimentos, o entendimento

plausível é que seguirá a teoria subjetiva, assim como discorre SEQUEIRA (2014, s.p.):

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Imperioso demonstrar que a omissão se deu quando a administração tinha o dever legal de agir, ou seja, quando tomado conhecimento do caso, nada fez para impedir. De acordo com os preceitos ensinados por Celso Antonio Bandeira de Mello, a jurisprudência atual tende a seguir, concedendo nesses casos a discussão de culpa, buscando evitar a facilitação do enriquecimento ilícito.

Cediço que estando o infantojuvenil na guarda da escola, o ato ilícito se dá pela negligência imprudência ou imperícia. Ficando adstrito à comprovação da culpa por parte da vítima para a reparação civil pelo Estado, embora não juridicamente individualizável, se atribui à constatação pelo serviço público de forma genérica.

A ressalva que se faz é que o *bullying*, independente da forma como aconteça ou onde quer que se encontre é um problema social muito grande, e diante do ilícito caracterizado, sempre haverá a responsabilidade civil envolvida. Isso se faz necessário diante da inércia criminalista e o sentimento de justiça tomado pela sociedade.

### **5.3 Legislações Estaduais e Julgamentos Existentes na Prevenção e Repressão do Bullying no Ordenamento Brasileiro**

Não há atualmente no ordenamento brasileiro, tipo penal específico para a prática do *bullying*, visando a gravidade do tema, cabe previamente tratar de alguma medidas que estão sendo tomadas para prevenir e repreender o fenômeno.

Como já exposto a legislação tem recorrido à indenização civil, como forma mais adequada para compensar o mal sofrido ante a lacuna de lei, por se

violar direitos de personalidade o dano moral apresenta melhor justificativa para o caso. Consolidado por esse entendimento a Justiça de Minas condenou os pais de um menino ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à uma vítima de *bullying*, assediada por seu filho:

A Justiça de Minas condenou em primeira instância os pais de um aluno do colégio Santa Doroteia, instituição de classe média alta no bairro Sion, zona sul de Belo Horizonte, a pagar uma indenização de R\$ 8.000 pela prática na escola, pelo filho, de *bullying* (intimidação moral) contra outro estudante. (PEIXOTO, 2010, s.p.)

Segundo relatos da notícia, a denúncia foi oferecida em 2008, tendo por motivação o fato de que a adolescente era constantemente agredida pelo autor, com insinuações de “interesseira”, “prostituta” e “homossexual”, por conta de andar com colegas que o agressor considerava como “lésbicas”. A instituição no caso em tela não foi condenada, limitando somente a responsabilidade aos pais.

Por se tratar de processo sigiloso os nomes dos menores e dos pais não foram divulgados, mas o que se sabe é houve depoimento de psicóloga que participou do caso, confirmando o transtorno psicológico sofrido pela vítima.

Com maior facilidade há casos de condenação da instituição e do Estado pelo *bullying* praticado em seu estabelecimento escolar, como comprova alguns julgados a seguir, extraídos do site JusBrasil:

0008139-94.2009.8.19.0203 - APELACAO - 1ª Ementa  
 DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/10/2012 -  
 DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL.  
**RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MECERE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**  
 Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/10/2012 (\*)

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70058552258 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 07/07/2014**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE **BULLYING** E LESÃO CORPORAL SOFRIDA POR ALUNA DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. CARÁTER OBJETIVO. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade civil da

administração pública em razão de danos sofridos por alunos de instituição de ensino independe de culpa, em virtude do dever de incolumidade do educando que recai sobre o ente público. Aplicação da teoria da guarda. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Não tendo a prova dos autos evidenciado suficientemente a alegação de que a autora teria sido vítima de perseguição no ambiente escolar, denotando a prática de **bullying**, além de a agressão sofrida pela suplicante ter ocorrido fora das dependências da **escola**, descabe responsabilizar-se o ente público. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE DA MENOR SUPOSTAMENTE AGRESSORA. AUSÊNCIA DE PROVA. No que tange a responsabilidade da menor que teria lesionado a autora em razão do arremesso de uma pedra, não restou demonstrado nos autos o nexo causal existente entre a lesão e a conduta da requerida, ônus que competia à parte autora, a teor do art. 333, I do CPC. Ademais, há informação nos autos de que a lesão no olho da autora tenha sido provocada por um escorregão em uma escada. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058552258, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014)

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70049350127 RS (TJ-RS)**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE **ESCOLA** MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E **BULLYING**. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960 /09. - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes... (PUBLICAÇÃO EM 12/09/2012) Apelação Cível AC 70049350127 RS (TJ-RS) Leonel Pires Ohlweiler.

**TJ-SP - Apelação APL 131210820098260220 SP 0013121-08.2009.8.26.0220 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 09/09/2011**

**Ementa:** REPARAÇÃO DE DANOS - **Bullying** - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da **escola** pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido.

**TJ-RS - Recurso Cível : 71004620498 RS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA de ensino fundamental. **BULLYING**. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. dano moral caracterizado. *quantum* INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

1- A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos de atos ou omissões de seus agentes, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. No caso, restou comprovada a responsabilidade extracontratual do Estado, porquanto demonstrado o evento danoso, bem como o nexo causal com a omissão do ente público.

2- *Inegável a ocorrência de bullying contra o menor, tendo em vista que as provas documentais carreadas, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram, cabalmente, que este sofria agressões e humilhações de crianças mais velhas no ambiente escolar.*

3- *Presente o dever do Estado de promover o bom convívio dos alunos matriculados nas escolas, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência.*

4- *Diante da omissão estatal e comprovado o nexo causal, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais. Isto porque o dano moral é aquele que atinge o âmago de uma pessoa, os seus direitos de personalidade, de modo a causar dor, angústia, tristezas e sofrimentos, não se confundindo com os meros dissabores cotidianos.*

5- *No entanto, o quantum indenizatório restou fixado em valor superdimensionado, merecendo redução, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013).*

Ainda pela condenação por falha na prestação de serviços da escola, com a seguinte jurisprudência, retirada do banco de conhecimento sobre o *bullying*, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2013 pág. 02):

0003372-37.2005.8.19.0208 - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA  
CAMARA CIVEL

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. FALHA NA PRESTACAO DO  
SERVICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR.  
"BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL  
CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I - Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos;

II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos.

III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano;

IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2011

Os presentes julgados demonstram e enriquece o tema debatido, acentuam a possibilidade e necessidade de repressão, apesar de não regrado, o *bullying* não mais se considera como simples brincadeira de criança, tomando proporção razoavelmente grave na vida emocional futura do ofendido.

Medidas preventivas, estaduais e municipais, vêm sendo adotadas através da criação de leis locais e Projeto de Lei que tramita no Congresso. Esse é o caso da Lei editada em São Paulo, de nº 14.957/2009, que institui como meta incluir

nos projetos pedagógicos das escolas medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*. Assim como também seguiu a Lei nº 5.089/2009 criada no município de Rio de Janeiro, que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de notificar tanto à autoridade policial como ao Conselho Tutelar, casos de violência contra a criança e o adolescente que houver notícia (MELLO, 2011, s.p.), dentre outras leis previstas nos diversos municípios. Apesar de sua existência, o fenômeno continua longe de ser erradicado.

Em busca de preencher a lacuna legislativa penal, o deputado federal Fábio Faria (PSD/RN) apresentou Projeto de Lei nº 1.011/11 (que inicialmente possuía o nº 6.935/2010) visando a inclusão do tipo penal previsto como “crime de intimidação” no Código Penal, tendo sido aprovado:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o substitutivo apresentado pelo relator Assis Couto (PT/PR), que uniu a proposta original do deputado Fábio Faria a outros dois projetos sobre o mesmo assunto (PORTAL JH, 2013, s.p.).

Porém, ainda se encontra em fase de votação. Com grande atenção o tema deve ser tratado e combatido, principalmente nas escolas de todo o país, com o escopo de impedir desde a raiz o mal a ser desenvolvido, evitando as consequências futuras que refletem na sociedade.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, diante do tema abordado que o ordenamento brasileiro ainda carece de efetiva medidas de atuação dos poderes públicos para o exercício livre dos direitos, que as mudanças que vem passando ainda se mostram lentas frente ao anseio da sociedade.

Através da constante evolução que a sociedade vem sofrendo, a população tende a tomar novos comportamentos. Nesse cenário de novidades, apesar de grande quebra de paradigmas, ainda existe relutância ao abandono dos princípios éticos pelos moralistas. A questão da homofobia ainda enseja motivo para a prática de agressões por parte dos conservadores.

A divergência de ideias no contexto social contribui para a discriminação disseminada entre os opostos. Diversas são as formas como a discriminação é exteriorizada, das mais explícitas, às mais omissas, como a exclusão. A prática observada de preconceito, quando realizada de modo repetitivo e perverso, por simples sentimento de humilhação caracteriza a sistemática do *bullying*. Através desse cenário observado nos dias atuais cabe a importância de debater sobre sua origem e coibição.

Buscando o equilíbrio da relação humana, o ordenamento intervém com medidas preventivas e repressivas na sociedade. Com especial enfoque encontra-se respaldo no direito civil, de maneira mais objetiva, na responsabilidade civil que por imposição de lei, implica no dever legal de recompor aquilo que a outra parte sofreu.

A complexidade do tema faz refletir que a origem dessa agressão está no ambiente escolar. Isso se dá através de brincadeiras de mau gosto, apelidos pejorativos que vão tomando proporção e se tornam insistentes e vexatórias. O ambiente se mostra propício uma vez que os menores não são punidos juridicamente, não sentindo as conseqüências de seus atos transgressores.

O que tem se observado é que as escolas tradicionais lidam com o problema de forma superficial, utilizando-se de medidas insuficientes para a abordagem do fenômeno no ambiente escolar. Utiliza-se de mera coerção, quando na verdade a ausência está no diálogo, quando muito, apenas comunicam os pais, com a finalidade de transferir a responsabilidade.

Concluí-se que apesar da inércia dos educadores em lidar com a questão, o comportamento violento é reflexo de fatores mesológicos que cercam o indivíduo. A discussão da possibilidade de responsabilização civil nesses casos tem a finalidade não só de impedir o ato, mas também de tentar recompor o prejuízo sofrido pela vítima. A homofobia já transgride o ordenamento, aplicado conjuntamente com o *bullying* traz consequências indiscutivelmente mais severas.

Com razão pôde-se constatar a importância da prevenção no contexto escolar, através da conscientização entre alunos e professores da gravidade do assunto e a possibilidade de punição frente a tais atos. As medidas educativas possuem papel ressocializador e impeditivos de violência, ou seja, antecedem o dano. Porém, não se bastam por si só, após o prejuízo já provocado estas apresentam insuficientes, necessitando de medidas de repressão, a fim de apaziguar a relação social e punir o agressor de seu comportamento.

Antes de tudo, a sociedade carece de informação, de conhecimento adequado acerca das consequências e das atitudes a tomar quando deparam com o problema. De forma ampla todos aqueles que presenciam a discriminação e permanecem inertes, contribuem para a reiteração de tais atos, nascendo para o agressor o sentimento de liderança e atenção que objetivam.

A punição contra comportamentos de bullying homofóbico visa resguardar os direitos fundamentais tutelados pela Constituição, dessa mesma norma se extraí a possibilidade de demandar ação civil por danos morais ou materiais proporcionais ao dano lesado.

O legislador busca no direito civil, uma punição por meio do patrimônio, razão pela qual essa repressão implica em uma medida profilática, em que não visa só punir, mas também busca uma mudança na conduta social, mudança no comportamento das pessoas que vivem em sociedade, a fim de alcançar uma convivência equilibrada e igualitária.

Por fim, se tira por conclusão, que apesar de prevista a possibilidade de indenização pelos pais e instituições detentoras do menor agressor, a solução anseia por maior atuação, seja na esfera jurídica como legislativa, o papel do Estado deve fazer jus ao que representa. Nesse cenário constata-se que o Brasil necessita de educação, de tutela pela saúde e maior atenção.

## 7 BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **Danos morais e valores de indenização.** Gilberto Melo engenharia Juridica. Fonte: [www.espacovital.com.br](http://www.espacovital.com.br). Disponível em: <http://www.gilbertomelo.com.br/rss/33-Danos-morais/2228-danos-morais-e-valores-de-indenizacao>>. Acesso em: 05 de Out de 2014.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Definindo a responsabilidade civil no cenário atual.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8874](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8874)>. Acesso em 28 de mar. de 2014.

BULLYING. **Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento. 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf?v=3>>. Acesso em: 16 de out. de 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying – O Que Você Precisa Saber: Identificação, prevenção e repressão – 3ª Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011. ISBN: 978-85-7626-532-0.**

CAMARGO, Orson. **Bullying. Equipe Brasil Escola. 2007.** Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/bullying.htm>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

CARMO, Ruleandson. **Não é Homofobia: Uma História Real.** 2011. Site Oficial: PLC 122. Disponível em: <http://www.plc122.com.br/hao-homofobia-historia-real/#axzz3Hd8xogQ3>>.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. 2006. Disponível em: <http://www.diversidadecatolica.com.br/Nosso%20Ponto%20de%20Vista%20-%20PLC%20122.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Vol.7. 25ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume III: Responsabilidade Civil/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 8. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Marcelo Magalhães. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. In JurisWay Sistema educacional on-line. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5805](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5805)>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

**Homofobia**. Guiadedireitos.com.br. Disponível em: <[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1039:homofobia&catid=231:crimesdeodio](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1039:homofobia&catid=231:crimesdeodio)>. Acesso em 15 de julho de 2014.

JUNIOR, Mauro Nicolau; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – A ETICIDADE CONSTITUCIONAL**. Fonte: Revista de Direito nº 80-2009. Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 20 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136)>. Acesso em 12 de out. de 2014.

JusBrasil. **JURISPRUDÊNCIA**. Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de out. de 2014.

LIMA e SILVA, Pollyane. **Um em cada cinco adolescentes pratica bullying no Brasil**. VEJA – Editora Abril. IBGE. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/um-em-cada-cinco-adolescentes-pratica-bullying-no-brasil>>. Acesso em 20 de julho de 2014.

MELLO, Marco Aurélio. **Um debate essencial**. Fonte: O GLOBO. Portal de notícias – SENADO FEDERAL. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/senadoNaMidia/noticia.asp?n=543293&t=1>>. Acesso em: 16 de out. de 2014.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **Responsabilidade Civil no direito brasileiro**. Rio Grande – RS. 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro/26382/>>. Acesso em 15 de Abr. de 2014.

PARLATO FONSECA VAZ, Jose Eduardo. **A responsabilidade indenizatória da prática do bullying**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8104](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104)>. Acesso em 12 de out. de 2014.

PEIXOTO, Paulo. **Justiça condena pais de aluno por bullying**. São Paulo. 20 de Maio de 2010. In Folha de S. Paulo. Cotidiano – UOL. Disponível em :

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2005201012.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2014.

PORTAL JH. **Aprovado PL de Fábio Faria que torna crime a prática de bullying no país**. OjornaldeHoje. 2013. Disponível em: <<http://jornaldehoje.com.br/aprovado-pl-de-fabio-faria-que-torna-crime-pratica-de-bullying-pais/>>. Acesso em 16 de out. de 2014.

PRADO, Sibila Stahlke. **BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL: ALGUNS ASPECTOS ESSENCIAIS**. Revista dos Tribunais | vol. 933/2013 | p. 501 | Jul / 2013 | DTR\2013\3803. Acesso em 13 de out. de 2014.

Responsabilidade Civil. **Site esmeg**. 2011. Disponível em:

<[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/esmeg\\_-\\_dra.\\_barbara\\_-\\_04-08-2011.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/esmeg_-_dra._barbara_-_04-08-2011.pdf)>.

Acesso em 27 de abr. de 2014.

RIOS Odilon, especial para o GLOBO. **Alagoas registra caso de bullying homofóbico em escola pública**. O GLOBO, 2011. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/brasil/alagoas-registra-caso-de-bullying-homofobico-em-escola-publica-2800437>>. Acesso em 24 de julho de 2014.

Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias**. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604)>.

Acesso em: 25 de julho de 2014.

SEQUEIRA, Gabriela. **BULLYING - A responsabilidade civil das escolas públicas e o dano moral em âmbito escolar: um estudo à luz da jurisprudência**. In

Páginas de Direito. ISSN 1981-1578. 2014. Disponível em:

<<http://www.tex.pro.br/home/artigos/264-artigos-jun-2014/6577-bullying-a-responsabilidade-civil-das-escolas-publicas-e-o-dano-moral-em-ambito-escolar-um-estudo-a-luz-da-jurisprudencia>>. Acesso em 15 de out. de 2014.

**Significado de Homofobia**. Significados.com.br. 2011 – 2014. Disponível em:

<<http://www.significados.com.br/homofobia/>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

SILVA, Ana Beatriz B (Ana Beatriz Barbosa). **Bullying: mentes perigosas nas escolas** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. ISBN: 978-85-390-0059-3.

SILVA, Joilson Pereira e BARRETO, Nayana Santana. **VIOLÊNCIA ESCOLAR: PROBLEMATIZANDO A RELAÇÃO ENTRE O BULLYING E A HOMOFOBIA**. Revista Fórum Identidades. 2012. ISSN: 1982-3916. Disponível em: <[http://200.17.141.110/periodicos/revista\\_forum\\_identidades/revistas/ARQ\\_FORUM\\_IND\\_12/FORUM\\_V12\\_01.pdf](http://200.17.141.110/periodicos/revista_forum_identidades/revistas/ARQ_FORUM_IND_12/FORUM_V12_01.pdf)>. Acesso em 21 de julho de 2014.

SOARES, Luis. **Menino vítima de bullying homofóbico se enforca com o cinto da mãe; família não se conforma. Pragmatismo Político, 2012**. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/02/menino-vitima-de-bullying-homofobico-se-enforca-com-o-cinto-da-mae-familia-nao-se-conforma.html>>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

SPINELLI, Juliana. **Homofobia: entendendo melhor o preconceito, suas origens e dimensões** – Brasil Escola. 2014. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/psicologia/homofobia.htm>>. Acesso em 15 de julho de 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Vol. 2. **Direito da Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5º Ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: MÉTODO, 2010.

UOL Notícias ( 8 de abril de 2011). **Autor do massacre no Rio sofreu bullying, dizem ex-colegas de escola**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/08/autor-do-massacre-no-rio-sofreu-bullying-dizem-ex-colegas-de-escola.htm>>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 10ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

VILAS BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em set 2014.

ZAMPIERI, Giovana Paula de Souza. **A possibilidade de responsabilização das escolas por atos de bullying**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente. 2008.

## **8 ANEXO A - Projeto de Lei 1011/2011 - Crime de Intimidação Escolar**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2009

(DO SR. FÁBIO FARIA)

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

### **“Capítulo V:**

#### **DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

##### **Intimidação escolar**

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. ”

§ 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

## JUSTIFICATIVA

A Intimidação ou Bullying, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes e adultos. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5875 estudantes de 5ª a 8ª séries, de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de bullying.

No País, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de agressão. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.

O bullying é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento.

Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra e si e terceiros.

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda.



Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o bullying. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima das pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado Fábio Faria

(CALHAU 2011, pág. 129/131).

## 9 ANEXO B - Não É Homofobia: Uma História Real

Postado quarta-feira, 30 novembro, 2011 Por [Eleições Hoje](#).  
Em [Depoimentos](#), [Notícias](#) Tags: [Depoimento](#), [Dignidade da Pessoa humana](#), [homofobia](#), [liberdade de expressão](#).

Este texto foi apresentado a mim hoje pelo meu filósofo Johnny Dias. Achei incrível e pedi autorização do autor para postar aqui no site. “Não É Homofobia: Uma História Real” é um relato corajoso, que nos faz refletir sobre os limites da liberdade de expressão e o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Leitura obrigatória à ativistas e a quem é contra a homossexualidade. (Marcelo Gerald)

***Infelizmente, as histórias na crônica abaixo são reais. A crônica também.***

“**Homofobia:** descrédito, opressão e violência contra homossexuais, isto é, os ditos lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgêneros” (Dra. Sônia Vieira – Unicamp, 2009)

“- A Constituição nos dá o direito à livre expressão. – O direito à livre expressão não dá a ninguém o direito de cometer um crime” (*Law & Order: Special Victims Unit*)

***Por Ruleandson do Carmo***

Eu tinha dois anos de idade e gostava de imitar Michael Jackson, quando o via dançando na TV. Era louco com ele. Saí um dia com meu pai e fiquei murmurando a música do Michael e rebolando com minha mãe. “Seu filho já nasceu boiola”, disse o amigo do meu pai que só parou de rir quando fomos embora. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Aos quatro anos comecei a dançar Ballet no Núcleo Artístico em Belo Horizonte, meus pais, irmão, avó e madrinha estavam nas apresentações e premiações, o restante da família e amigos não: “Isso não é coisa de homem. Não faz essas coisas de mariquinha”, eles diziam. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando. No pré-primário a professora me colocava sempre junto das

meninas, pois os meninos me batiam, e não gostavam de sentar “perto da bichinha”. Não era homofobia, eles apenas estavam se expressando.

Na primeira série pedi à diretora para apresentar uma peça de teatro na escola, apresentei e alguns me xingaram de “boiola, bicha” etc. Meu pai foi à escola reclamar e a professora disse a ele “tratam seu filho assim porque ele não é normal”. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando.

Na quarta série um colega de sala me deu um tapa na cara e gritou comigo, “veadinho, essa vozinha de galinha”. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Na quinta série, no colégio, o diretor e a pedagoga mandaram chamar minha mãe. “Seu filho dança ballet, escreve teatro, só anda com as meninas, não joga futebol. Seu filho tá virando veado e a senhora apoia, não faz nada?”. Minha mãe me defendeu, a chamaram de louca e ela me levou embora, aos prantos. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando.

Também na quinta série, participei das Olimpíadas da escola, na modalidade salto à distância. Quando você corre e pula, naturalmente seus olhos arregalam. Quando pulei, jogaram areia nos meus olhos e gritaram “pula, bichinha”. Fiquei alguns dias com os olhos feridos. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando.

Algumas mães e irmãs de alguns dos poucos amigos homens que tinha pediram a eles, na minha frente, para se afastarem de mim, pois poderiam “ficar mal falados”. Não era homofobia, elas estavam apenas se expressando.

Entre a sexta e a oitava série, me batiam de vez em quando no final da aula, me derrubavam nas aulas de educação física, alternavam meus apelidos entre “RuleBambi” e “Bailarina”, e sempre repetiam “vira homem, veado”. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando. Na oitava série eu queria dançar quadrilha. Nenhuma das meninas quis dançar comigo, elas riam “Ah, Ru, você tinha que ser mais homem ou dançar com homem”. Fiquei triste, e a professora de educação física disse “eu danço com você”. Não era homofobia, elas estavam apenas se expressando.

No segundo grau mudei de escola e lá apanhei também. A diretora me mudou de sala, os novos colegas riam, mas não me batiam. Não era homofobia. Eles estavam apenas se expressando.

Quando trabalhei de garçom junto com meu pai, um dia fui sozinho. O cara que ficou de chefe no lugar do meu pai ordenou que “carregasse sozinho os botijões. Vamos ver se ele é homem mesmo”. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Na faculdade, um colega de turma me agrediu fisicamente, pois eu o abracei quando o vi durante o almoço. “Tá me estranhando? O que você quer?”, me disse ele. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Formado, trabalhando em um jornal impresso em início de trajetória, meu chefe me comunicou minha demissão “meu sócio, dono das máquinas disse que não quer veado no jornal”. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Pouco depois uma amiga me convidou para a festa da irmã, eu e nosso grupo de amigos. Todos ganharam dois convites. Eu ganhei só um. Quando pedi o segundo convite ela me disse “Ru, é uma festa de família, não fica bem se você for acompanhado”. Não era homofobia, ela e a família dela estavam apenas se expressando.

Certa vez, na Savassi, região nobre de Belo Horizonte, estava sentado na praça com meu par, um cara passou e cuspiu em nós. “Que nojo” ele disse, fomos defendidos por um policial. Não era homofobia, ele estava apenas se expressando.

Em 2008, escrevi sobre o preconceito contra gays e divulguei o texto no Orkut. Uma comunidade dita católica contra “homofacistas” (como alguns chamam os gays anti-homofóbicos) fez uma série de denúncias contra meu perfil ao Google, dizendo ter conteúdo impróprio, me perseguiram e ameaçaram virtualmente. Tive que criar outra conta no Orkut. Não era homofobia, eles estavam apenas se expressando.

São alguns dos tristes trechos dos quais me recordo. Já fui e sou desacreditado, oprimido e violentado verbal e fisicamente por pessoas que nunca esconderam o motivo para tal: eu ser gay. Mas, não se preocupe, não vou me fazer de vítima, não vou culpar a sociedade ou algum participante bronzado, prateado ou dourado do Big Brother Brasil. Não, não era homofobia, nunca é. Eles sempre estavam e estão apenas se expressando. Eu também.

**“- Eu não entendi o que você quis dizer...  
– Eu não esperava que você entendesse!” (Heroes)**

*Ruleandson do Carmo, Jornalista, 26 anos, BH/MG, mestre em Ciência da Informação, especialista em Criação e Produção para Mídia Eletrônica, professor do curso de Jornalismo da Ufop, é o personagem sem roteiro de uma comédia romântica sem fim e o vazão que une amores de cinema aos amores reais. Este depoimento foi publicado originalmente em seu [blog](#).*

**Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/hao-homofobia-historia-real/#axzz3Hd8xogQ3>>.**

**Site: plc122.**